



# DIÁRIO OFICIAL

Piracicaba, SP • quinta-feira, 25 de julho de 2024

ANO LVII Nº 13.801

## Seções

### PODER EXECUTIVO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Compras  
Departamento de Recursos Humanos  
Concursos Públicos

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PMCA – Programa Municipal de Controle do Aedes

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Departamento de Administração Tributária  
Divisão de Cadastro Técnico  
Divisão de Fiscalização

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ZELADORIA

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

#### PROCURADORIA GERAL

#### SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

### PODER LEGISLATIVO

#### PREFEITURA DE SALTINHO

#### IPASP

## PODER EXECUTIVO

### RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 047/2024 - AUTÓGRAFO Nº 104/2024, QUE "DISPÕE SOBRE AUDITORIA TÉCNICA NO MATERIAL UTILIZADO NAS PAVIMENTAÇÕES, RECAPEAMENTOS E OPERAÇÕES TAPA-BURACO NO MUNICÍPIO".

Egrégia Câmara,

Tem o presente a finalidade de interpor junto a essa Ilustre Casa de Leis, em consonância com seus ditames regimentais e com os dispositivos constitucionais, bem como nos termos do art. 121, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, do art. 211 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba e do art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 047/2024 – Autógrafo nº 104/2024 – de autoria do Poder Legislativo, que "Dispõe sobre auditoria técnica no material utilizado nas pavimentações, recapeamentos e operações tapa-buraco no Município", pelos motivos que passamos a expor:

#### RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, importante esclarecer que o veto total ora interposto se fundamenta em motivos de contrariedade ao interesse público do referido projeto de lei, que pretende criar iniciativa para realizar auditoria técnica no material utilizado nas pavimentações, recapeamentos e operações de tapa-buraco no Município, competência que está evidente no âmbito das atribuições privativas do Poder Executivo, cuja usurpação fere o princípio da separação dos poderes, isso porque cabe ao Chefe do Poder Executivo praticar os atos de administração, organizando os serviços a serem executados no âmbito de suas competências, conforme determina a Lei Orgânica do Município quando estabelece:

"Art. 117. ...

§ 2º Competirá exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que dispuserem sobre:

...  
II - criação, estruturação e atribuições de órgãos de administração pública;

Art. 132. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...  
II - exercer, com auxílio das Secretarias e Gerências de Projetos, a direção da Administração;

...  
XII - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;"

Nesse sentido a jurisprudência da Suprema Corte fixou o entendimento a seguir:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Esta prática legislativa quando efetivada subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello)

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 – v. Informativo 338. (...) Entendeu-se que a norma, de iniciativa da Assembleia Legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta" (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão Min. Carmen Lúcia, 17.3.2011)

1  
6  
6  
6  
10  
12  
17  
17  
17  
18  
18  
19  
19  
20  
21  
21  
21  
22  
22

A Separação de Poderes é um princípio jurídico constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no art. 2º e, mais adiante, no art. 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito.

Em que pese os vícios ora apontados, há que se ressaltar a contrariedade ao interesse público, sendo importante salientar que a Secretaria Municipal de Obras e Zeladoria já possui mecanismos de fiscalização e controle de qualidade dos referidos materiais, se manifestando o referido órgão técnico da seguinte forma:

"... A obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos por parte das empresas prestadoras de serviço representa uma duplicação de controles, uma vez que a Semozel já possui mecanismos de fiscalização e controle de qualidade.

A exigência de divulgar esses laudos em sítios eletrônicos dos órgãos competentes pode sobrecarregar a estrutura administrativa, gerando burocracia excessiva e atrasos nos processos.

A contratação de profissionais ou a realização de parcerias para a elaboração dos laudos técnicos implicaria despesas adicionais para as empresas, que poderiam repassar esses custos ao Município.

A obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos e a sua publicação pode retardar o andamento das obras, impactando negativamente na celeridade das operações e na resposta às demandas da população.

A gestão e aplicação do material proveniente das operações de fresagem, conforme previsto no Art. 4º, já é realizada de acordo com critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público..."

Quando o Nobre Edil dita a forma de execução das atribuições do Poder Executivo, incorre ele em evidente vício de iniciativa. Neste ponto cabe destacar trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.924 – São Paulo, no Voto da Ministra Rosa Weber, em análise do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado de 21/06/2021 a seguir transcrito:

"... 4. A lei estadual impugnada, resultante de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, ampliou o rol de atribuições administrativas a serem exercidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conferindo-lhe o desempenho das seguintes atividades: (a) cadastramento dos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de treinamento, formação e habilitação (art. 1º, caput); (b) expedição de certificado de idoneidade moral e de cadastramento dos profissionais (art. 1º, § 2º, 1 e 2); elaboração de documentos de identificação profissional (art. 1º, § 3º); (c) controle e fiscalização das atividades dos chaveiros e instaladores de equipamentos de segurança, dos respectivos cursos de formação e do comércio de instrumentos e materiais utilizados por esses profissionais; e (d) formulação de normas de caráter disciplinar.

Esse catálogo de novas atividades administrativas, de caráter material, fiscalizatório e regulamentar, modificam substancialmente as atribuições da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, produzindo alterações na organização administrativa estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou estar inserida na prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo da União a disciplina normativa pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, "e", c/c o art. 84, VI), estendendo-se esse poder de iniciativa legislativa também aos Governadores de Estado, por aplicação do postulado da simetria, especialmente em relação às normas que aumentam, diminuem ou alteram as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do respectivo ente federado:

"(...) 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente." (ADI 3.254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 16.11.2005)

"CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada.

4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, "e").

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 5.140/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 11.10.2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea ‘e’, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j.14.4.2010)

“PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito.” (ADI 2.443/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 25.9.2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (ADI 2.857/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 30.8.2007)

No caso, a lei estadual impugnada criou diversas novas atribuições administrativas a serem realizadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais desempenhadas por aquele órgão da Administração Pública paulista. Esse diploma legislativo, de iniciativa parlamentar, desrespeitou a prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado, para deflagrar o processo legislativo em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI).

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é muito assertiva quando destaca que a prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo tem relação com a disciplina normativa pertinente à organização e ao funcionamento da Administração, estendendo-se esse poder de iniciativa legislativa, por aplicação do postulado da simetria, especialmente em relação às normas que aumentam, diminuem ou alteram as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do respectivo ente federado, ensejando verdadeiramente o vício de iniciativa.

Desta forma, são por razões de evidente contrariedade ao interesse público do projeto de lei ora vetado e, com base no disposto no § 1º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que apresentamos, tempestivamente, o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 047/2024 - Autógrafo nº 104/2024, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, contando com o alto grau de discernimento dos Ilustres Vereadores, para que o mesmo seja acolhido por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 23 de julho de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 56/2024 - AUTÓGRAFO Nº 102/2024, QUE “DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA”.**

Egrégia Câmara,

Tem o presente a finalidade de interpor junto a essa Ilustre Casa de Leis, em consonância com seus ditames regimentais e com os dispositivos constitucionais, bem como nos termos do art. 121, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, do art. 211 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba e do art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 56/2024 – Autógrafo nº 102/2024 – de autoria do Poder Legislativo, que “dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis a famílias de baixa renda, no Município de Piracicaba.”, pelos motivos que passamos a expor:

## RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, importante esclarecer que o veto total ora interposto se fundamenta em motivos de inconstitucionalidade e ilegalidade do referido projeto de lei, que pretende criar o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis a idosos, pessoas com deficiência, com doenças raras, com transtorno do espectro autista e pessoas com comprovada indicação médica, desde que tenham baixa renda, competência que está evidente no âmbito das atribuições privativas do Poder Executivo, cuja usurpação fere o princípio da separação dos poderes, já que o Poder Executivo terá que criar toda uma estrutura administrativa para aquisição, controle de estoque e entrega destes benefícios, tendo que criar e estruturar novo órgão para atendimento da demanda. Assim, em que pese a proposta tenha mérito e tenha passado por todas as Comissões da Casa Legislativa com pareceres favoráveis, não podemos deixar de apontar que em propositura semelhante que autorizou o Poder Executivo a criar benefício de aluguel social a mulheres vítimas de violência doméstica (Projeto de Lei nº 195/2023), a Comissão de Legislação, Justiça e Redação dessa Casa emitiu o Parecer Contrário sob nº 409/2023, fundamentado na Nota Técnica nº 418/2023 de sua Doutra Procuradoria Legislativa que acertadamente reconheceu e assim assentou o seguinte entendimento, que entendemos possuir o mesmo aspecto de inconstitucionalidade apontado naquela oportunidade: “Trata-se de projeto de lei, de autoria parlamentar, de cunho autorizativo, a fim de permitir a criação de programa social voltado às mulheres vítima de violência doméstica. Estão preenchidos os requisitos regimentais.

No que concerne à legalidade, entretanto, sorte não socorre a propositura. Notadamente, a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, havendo vício formal na propositura. Verifica-se, ainda, inconstitucionalidade material por invasão das competências administrativas do Prefeito.

Denota-se que o Vereador pretende, sob o manto de mera “autorização”, implementar um nova política pública, comprometendo o orçamento e conferindo diversas atribuições ao Poder Executivo. A propositura é contrária à Lei Orgânica Municipal, conforme se infere:

Art. 117. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá ao Prefeito, à Mesa, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos na forma e casos previstos nesta Lei.

...  
§ 2º Competirá exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que dispuserem sobre:

...  
II - criação, estruturação e atribuições de órgãos de administração pública;

III - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou que conceda auxílio e subvenção.

Trata-se de invasão de esfera privativa de competência, em contrariedade à Constituição Estadual: Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144. Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-

organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

As normas municipal e estadual traduzem o comando da Constituição Federal sobre o tema: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...  
II - disponham sobre:

...  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Nem se argumente que a lei é meramente autorizativa. Acerca do tema, pedimos venia para trazer à colação brilhante texto publicado por Sérgio Resende de Barros:

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída.

O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.



# DIÁRIO OFICIAL

**Expediente:** O Diário Oficial do Município de Piracicaba | Site: [www.diariooficial.piracicaba.sp.gov.br](http://www.diariooficial.piracicaba.sp.gov.br)

**Administração:** Luciano Santos Tavares de Almeida - Prefeito | Gabriel Ferrato dos Santos - Vice-Prefeito

**Jornalista responsável:** João Jacinto de Souza - MTB 21.054

**Diagramação:** Centro de Comunicação Social | Rua Antonio Correa Barbosa, 2233 - Fone: (19) 3403-1323 | E-mail: [diariooficial@piracicaba.sp.gov.br](mailto:diariooficial@piracicaba.sp.gov.br)

**Conteúdo:** O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue 156 - Serviço de Informação à População.

(...)

Em suma, as “leis” autorizativas são inconstitucionais: por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

(<http://www.srbarrros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont#:~:text=Autorizativa%20C3%A9%20a%2022lei%22%20que,da%20compet%3%Aancia%20constitucional%20desse%20Poder.>)

A jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça é pacífica:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 1º da Lei n.º 7.899, de 17 de dezembro de 2015, na redação dada pela Lei n.º 8.841, de 20 de maio de 2022, ambas do Município de Marília, que “instituiu o programa Aluguel Social, incluindo mulheres em situação de violência” - Ato normativo de origem parlamentar que alterou programa social local, ampliando os beneficiários - Impossibilidade - Atividade típica de organização e execução de políticas públicas, inserida no poder discricionário da Administração, privativa, portanto, do Chefe do Poder Executivo - Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual) - Procedência da ação, com modulação dos efeitos. (Direta de Inconstitucionalidade n.º 2183252-06.2022.8.26.0000)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Valinhos Lei n.º 6.064, de 23 de fevereiro de 2021, que cria auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica Ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre atividade típica de organização e execução de políticas públicas, inserida no poder discricionário da Administração, privativa, portanto, do Chefe do Poder Executivo Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual) Procedência da ação. (Direta de Inconstitucionalidade n.º 2113555-29.2021.8.26.0000)

Nesta esteira, a propositura não reúne condição jurídica para prosseguir.

Ante o exposto, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do PL 195/2023.

É o parecer, à apreciação superior.”

Além disso, o Nobre Edil sequer promoveu qualquer tipo de levantamento ou estudo a fim de verificar o custo para os cofres públicos da implantação de uma nova política pública em nossa cidade ou mesmo há o atendimento das disposições contidas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a criação de despesa nova deve estar acompanhada do atendimento às normas a seguir descritas: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Embora reconhecido o mérito da pretensão, a propositura ora vetada não atende ao disposto no art. 119 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, quando estabelece que: “nenhum projeto de lei, que implique na criação de aumento da despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação de recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”.

Ou mesmo atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1.988, quando estabelece que: “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 95, de 2016)”

Nem se fale que a presente propositura, por certo esbarra nas vedações do ano eleitoral, já que a nova política está sendo criada em conflito direto com o disposto no § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97 – Lei Eleitoral, a seguir transcrito, aplicável, também, aos Nobres Edis como a qualquer agente público:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Na Coletânea do Tribunal Superior Eleitoral, dentre inúmeros outros julgados se encontra elencado o seguinte extrato:

“Eleições 2020 [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressaltada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC n.º 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardid empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]”

(Ac. de 18.5.2023 no AREspE n.º 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)”

Com isso, cabe mencionar também que após análise cuidadosa da Secretaria Municipal de Saúde, foram apontados os seguintes motivos para não realizar o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a famílias de baixa renda, conforme pretende a propositura ora vetada:

“... as fraldas já são distribuídas gratuitamente pelo programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB (Governo Federal), tanto para pessoas idosas quanto para pessoas com deficiência, sendo que os portadores do Transtorno do Espectro Autista são considerados pessoas com deficiência na forma da Lei, bem como para qualquer cidadão que tenha prescrição médica com CID, independentemente de comprovação de renda, conforme informações disponíveis no site do Ministério da Saúde: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/farmacia-popular>”

Desta forma, são por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei ora vetado e, com base no disposto no § 1º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que apresentamos, tempestivamente, o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 56/2024 - Autógrafo n.º 102/2024, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, contando com o alto grau de discernimento dos Ilustres Vereadores, para que o mesmo seja acolhido por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 23 de julho de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 100/2024 - AUTÓGRAFO N.º 95/2024, QUE “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO”.**

Egrégia Câmara,

Tem o presente a finalidade de interpor junto a essa Ilustre Casa de Leis, em consonância com seus ditames regimentais e com os dispositivos constitucionais, bem como nos termos do art. 121, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, do art. 211 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba e do art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 100/2024 – Autógrafo n.º 95/2024 – de autoria do Poder Legislativo, que “dispõe sobre a prioridade no embarque e desembarque de passageiros nos veículos de transporte público coletivo”, pelos motivos que passamos a expor:

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, importante esclarecer que o veto total ora interposto se fundamenta em motivos de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do referido projeto de lei, que pretende criar iniciativa para dar prioridade no embarque e desembarque de passageiros nos veículos de transporte público coletivo, competência que está evidente no âmbito das atribuições privativas do Poder Executivo, cuja usurpação fere o princípio da separação dos poderes, isso porque cabe ao Chefe do Poder Executivo praticar os atos de administração, organizando os serviços a serem executados no âmbito de suas competências, conforme determina a Lei Orgânica do Município quando estabelece:

“Art. 117. ...

§ 2º Competirá exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que dispuserem sobre:

....

II - criação, estruturação e atribuições de órgãos de administração pública;

...

Art. 132. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

II - exercer, com auxílio das Secretarias e Gerências de Projetos, a direção da Administração;

...

XII - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;”

Nesse sentido a jurisprudência da Suprema Corte fixou o entendimento a seguir:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Esta prática legislativa quando efetivada subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello)

“Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 – v. Informativo 338. (...) Entendeu-se que a norma, de iniciativa da Assembleia Legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta” (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão Min. Carmen Lúcia, 17.3.2011)

A Separação de Poderes é um princípio jurídico constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no art. 2º e, mais adiante, no art. 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito.

Com isso, cabe mencionar que após análise cuidadosa da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes, foram apontados os seguintes motivos para não sancionar a referida propositura:

“...a SEMUTTRAN informa que o sistema de transporte coletivo municipal de Piracicaba já atende plenamente as exigências estabelecidas pela legislação vigente. Conforme o artigo 47 da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), são reservados assentos devidamente identificados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes prioridade no embarque e desembarque. O embarque e desembarque dessas pessoas ocorrem em locais acessíveis e seguros.

Adicionalmente e em conformidade com a Lei nº 10.048/2000, são garantidos assentos reservados para idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, assegurando-lhes atendimento prioritário. Os veículos de transporte coletivo de Piracicaba param nos pontos de parada de ônibus em locais e seguros e devidamente sinalizados, ou seja, a empresa operadora do transporte coletivo em Piracicaba cumpre as normas de acessibilidade e segurança, proporcionando condições adequadas para o atendimento prioritário e acessível a todos os usuários.

Quanto à questão da sinalização (fixação de placa ou cartaz) informamos que não há, a ordem de embarque / desembarque fica a cargo do bom senso dos usuários, uma vez que os terminais de ônibus não dispõem de orientadores para cada ônibus.”

Quando o Nobre Edil dita a forma de execução das atribuições do Poder Executivo, incorre ele em evidente vício de iniciativa. Neste ponto cabe destacar trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.924 – São Paulo, no Voto da Ministra Rosa Weber, em análise do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado de 21/06/2021 a seguir transcrito:

“... 4. A lei estadual impugnada, resultante de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, ampliou o rol de atribuições administrativas a serem exercidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conferindo-lhe o desempenho das seguintes atividades: (a) cadastramento dos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de treinamento, formação e habilitação (art. 1º, caput); (b) expedição de certificado de idoneidade moral e de cadastramento dos profissionais (art. 1º, § 2º, 1 e 2); elaboração de documentos de identificação profissional (art. 1º, § 3º); (c) controle e fiscalização das atividades dos chaveiros e instaladores de equipamentos de segurança, dos respectivos cursos de formação e do comércio de instrumentos e materiais utilizados por esses profissionais; e (d) formulação de normas de caráter disciplinar. Esse catálogo de novas atividades administrativas, de caráter material, fiscalizatório e regulamentar, modificam substancialmente as atribuições da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, produzindo alterações na organização administrativa estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou estar inserida na prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo da União a disciplina normativa pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI), estendendo-se esse poder de iniciativa legislativa também aos Governadores de Estado, por aplicação do postulado da simetria, especialmente em relação às normas que aumentam, diminuem ou alteram as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do respectivo ente federado:

“(…) 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI 3.254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 16.11.2005)

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.
2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada.
4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, “e”).
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 5.140/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 11.10.2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea ‘e’, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”(ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j.14.4.2010)

“PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito.” (ADI 2.443/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 25.9.2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versam sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (ADI 2.857/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 30.8.2007)

No caso, a lei estadual impugnada criou diversas novas atribuições administrativas a serem realizadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais desempenhadas por aquele órgão da Administração Pública paulista.

Esse diploma legislativo, de iniciativa parlamentar, desrespeitou a prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado, para deflagrar o processo legislativo em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI).

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é muito assertiva quando destaca que a prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo tem relação com a disciplina normativa pertinente à organização e ao funcionamento da Administração, estendendo-se esse poder de iniciativa legislativa, por aplicação do postulado da simetria, especialmente em relação às normas que aumentam, diminuem ou alteram as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do respectivo ente federado, ensejando verdadeiramente o vício de iniciativa.

Desta forma, são por razões de evidente inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do projeto de lei ora vetado e, com base no disposto no § 1º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que apresentamos, tempestivamente, o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 100/2024 - Autógrafo nº 95/2024, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, contando com o alto grau de discernimento dos Ilustres Vereadores, para que o mesmo seja acolhido por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 23 de julho de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 210/2023 - AUTÓGRAFO Nº 106/2024, QUE “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS EM EXECUÇÃO NO MUNICÍPIO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE PIRACICABA”.**

Egrégia Câmara,

Tem o presente a finalidade de interpor junto a essa Ilustre Casa de Leis, em consonância com seus ditames regimentais e com os dispositivos constitucionais, bem como nos termos do art. 121, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, do art. 211 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba e do art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 210/2023 – Autógrafo nº 106/2024 – de autoria do Poder Legislativo, que “dispõe sobre a divulgação das obras públicas em execução no município no site oficial da Prefeitura de Piracicaba”, pelos motivos que passamos a expor:

#### RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, importante esclarecer que o veto total ora interposto se fundamenta em motivos de contrariedade ao interesse público do referido projeto de lei, que pretende criar iniciativa para divulgar as obras públicas em execução no Município, no site oficial da Prefeitura de Piracicaba, competência que está evidente no âmbito das atribuições privativas do Poder Executivo, cuja usurpação fere o princípio da separação dos poderes, isso porque cabe ao Chefe do Poder Executivo praticar os atos de administração, organizando os serviços a serem executados no âmbito de suas competências, conforme determina a Lei Orgânica do Município quando estabelece:

“Art. 117. ...

§ 2º Competirá exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que dispuserem sobre:

....

II - criação, estruturação e atribuições de órgãos de administração pública;

...

Art. 132. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

II - exercer, com auxílio das Secretarias e Gerências de Projetos, a direção da Administração;

...

XII - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;”

Nesse sentido a jurisprudência da Suprema Corte fixou o entendimento a seguir:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Esta prática legislativa quando efetivada subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, apresenta comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello)

“Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 – v. Informativo 338. (...) Entendeu-se que a norma, de iniciativa da Assembleia Legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta” (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão Min. Carmen Lúcia, 17.3.2011)

A Separação de Poderes é um princípio jurídico constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no art. 2º e, mais adiante, no art. 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito.

Assim, se deve reconhecer haver ingerência na matéria por parte do Legislativo, informando ao Nobre Edil ser necessária a indicação dessa matéria para avaliação do Executivo e proposição da medida através de sua privativa iniciativa, visto que o Poder Executivo já realiza a divulgação das obras públicas em execução no site oficial da Prefeitura de Piracicaba, através do Portal da Transparência.

Com isso, cabe mencionar que após análise cuidadosa da Secretaria Municipal de Obras e Zeladoria, foram apontados os seguintes motivos para não realizar a divulgação das obras públicas em execução no Município, conforme pretende a propositura ora vetada:

“...A duplicidade de informações pode gerar confusão para os munícipes e aumentar desnecessariamente os custos administrativos.

Além do mais, a criação de uma nova seção no site da Prefeitura para divulgação das obras públicas em execução representaria uma duplicação das informações que já estão disponíveis no portal da transparência.

Bem como, a manutenção de duas plataformas de divulgação exige mais recursos humanos e financeiros, o que não é justificável considerando a existência de uma plataforma consolidada e eficiente.

O portal da transparência já oferece um acesso adequado e eficiente às informações sobre obras públicas em execução, permitindo aos cidadãos o acompanhamento das ações municipais de forma clara e objetiva...”

Quando o Nobre Edil dita a forma de execução das atribuições do Poder Executivo, incorre ele em evidente vício de iniciativa. Neste ponto cabe destacar trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.924 – São Paulo, no Voto da Ministra Rosa Weber, em análise do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado de 21/06/2021 a seguir transcrito:

“... 4. A lei estadual impugnada, resultante de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, ampliou o rol de atribuições administrativas a serem exercidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conferindo-lhe o desempenho das seguintes atividades: (a) cadastramento dos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de treinamento, formação e habilitação (art. 1º, caput); (b) expedição de certificado de idoneidade moral e de cadastramento dos profissionais (art. 1º, § 2º, 1 e 2); elaboração de documentos de identificação profissional (art. 1º, § 3º); (c) controle e fiscalização das atividades dos chaveiros e instaladores de equipamentos de segurança, dos respectivos cursos de formação e do comércio de instrumentos e materiais utilizados por esses profissionais; e (d) formulação de normas de caráter disciplinar. Esse catálogo de novas atividades administrativas, de caráter material, fiscalizatório e regulamentar, modificam substancialmente as atribuições da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, produzindo alterações na organização administrativa estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou estar inserida na prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo da União a disciplina normativa pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI), estendendo-se esse poder de iniciativa legislativa também aos Governadores de Estado, por aplicação do postulado da simetria, especialmente em relação às normas que aumentam, diminuem ou alteram as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do respectivo ente federado:

“(...) 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI 3.254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 16.11.2005)

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.
2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada.
4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, “e”).
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 5.140/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 11.10.2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea ‘e’, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”(ADI 2.329/AL, Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno, j.14.4.2010)

“PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito.” (ADI 2.443/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 25.9.2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versam sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (ADI 2.857/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 30.8.2007)

No caso, a lei estadual impugnada criou diversas novas atribuições administrativas a serem realizadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais desempenhadas por aquele órgão da Administração Pública paulista. Esse diploma legislativo, de iniciativa parlamentar, desrespeitou a prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado, para deflagrar o processo legislativo em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI).

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é muito assertiva quando destaca que a prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo tem relação com a disciplina normativa pertinente à organização e ao funcionamento da Administração, estendendo-se esse poder de iniciativa legislativa, por aplicação do postulado da simetria, especialmente em relação às normas que aumentam, diminuem ou alteram as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do respectivo ente federado, ensejando verdadeiramente o vício de iniciativa.

Desta forma, são por razões de evidente contrariedade ao interesse público do projeto de lei ora vetado e, com base no disposto no § 1º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que apresentamos, tempestivamente, o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 210/2023 - Autógrafo nº 106/2024, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, contando com o alto grau de discernimento dos Ilustres Vereadores, para que o mesmo seja acolhido por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 23 de julho de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

#### **RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 213/2023 - AUTÓGRAFO Nº 105/2024, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESPAÇO RESERVADO PARA CADEIRA DE RODAS, COM IDENTIFICAÇÃO VISUAL, NOS PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA”.**

Egrégia Câmara,

Tem o presente a finalidade de interpor junto a essa Ilustre Casa de Leis, em consonância com seus ditames regimentais e com os dispositivos constitucionais, bem como nos termos do art. 121, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, do art. 211 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba e do art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 213/2023 - Autógrafo nº 105/2024 - de autoria do Poder Legislativo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de espaço reservado para cadeira de rodas, com identificação visual, nos pontos de embarque e desembarque, no Município de Piracicaba”, pelos motivos que passamos a expor:

#### RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, importante esclarecer que o veto total ora interposto se fundamenta em motivos de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do referido projeto de lei, que pretende criar iniciativa para implementar espaços reservados para cadeira de rodas, com identificação visual, nos pontos de embarque e desembarque nos grandes polos geradores de tráfego no Município de Piracicaba, competência que está evidente no âmbito das atribuições privativas do Poder Executivo, cuja usurpação fere o princípio da separação dos poderes, isso porque cabe ao Chefe do Poder Executivo praticar os atos de administração, organizando os serviços a serem executados no âmbito de suas competências, conforme determina a Lei Orgânica do Município quando estabelece:

“Art. 117. ...

§ 2º Competirá exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que dispuserem sobre:

....

II - criação, estruturação e atribuições de órgãos de administração pública;

...

Art. 132. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

II - exercer, com auxílio das Secretarias e Gerências de Projetos, a direção da Administração;

...

XII - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;”

Nesse sentido a jurisprudência da Suprema Corte fixou o entendimento a seguir:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Esta prática legislativa quando efetivada subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello)

“Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...) Entendeu-se que a norma, de iniciativa da Assembleia Legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta” (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão Min. Carmen Lúcia, 17.3.2011)

A Separação de Poderes é um princípio jurídico constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no art. 2º e, mais adiante, no art. 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito.

Com isso, cabe mencionar que após análise cuidadosa da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes, foram apontados os seguintes motivos para não realizar a implantação desses espaços reservados para cadeira de rodas nos pontos de embarque e desembarque nos grandes polos de tráfego, no Município, conforme pretende a propositura ora vetada:

“...esclarecemos que as leis de acessibilidade são de competência federal.

A legislação federal já estabelece que empreendimentos tanto públicos quanto privados devem garantir condições adequadas de embarque e desembarque para pessoas com deficiência. Isso está amplamente regulamentado em normas como o Decreto nº 5.296/2004, que detalha a acessibilidade em edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos ...

Portanto, a sanção do referido projeto de lei no âmbito municipal torna-se desnecessária, uma vez que as normas federais já contemplam as exigências de acessibilidade, assegurando que todos os empreendimentos atendam aos requisitos de inclusão e mobilidade para pessoas com deficiência.”

Quando o Nobre Edil dita a forma de execução das atribuições do Poder Executivo, incorre ele em evidente vício de iniciativa. Neste ponto cabe destacar trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.924 – São Paulo, no Voto da Ministra Rosa Weber, em análise do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado de 21/06/2021 a seguir transcrito:

“... 4. A lei estadual impugnada, resultante de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, ampliou o rol de atribuições administrativas a serem exercidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conferindo-lhe o desempenho das seguintes atividades: (a) cadastramento dos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de treinamento, formação e habilitação (art. 1º, caput); (b) expedição de certificado de idoneidade moral e de cadastramento dos profissionais (art. 1º, § 2º, 1 e 2); elaboração de documentos de identificação profissional (art. 1º, § 3º); (c) controle e fiscalização das atividades dos chaveiros e instaladores de equipamentos de segurança, dos respectivos cursos de formação e do comércio de instrumentos e materiais utilizados por esses profissionais; e (d) formulação de normas de caráter disciplinar. Esse catálogo de novas atividades administrativas, de caráter material, fiscalizatório e regulamentar, modificam substancialmente as atribuições da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, produzindo alterações na organização administrativa estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou estar inserida na prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo da União a disciplina normativa pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI), estendendo-se esse poder de iniciativa legislativa também aos Governadores de Estado, por aplicação do postulado da simetria, especialmente em relação às normas que aumentam, diminuem ou alteram as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do respectivo ente federado:

“(…) 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI 3.254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 16.11.2005)

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.
2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada.
4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, ‘e’).
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 5.140/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 11.10.2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea ‘e’, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j.14.4.2010)

“PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito.” (ADI 2.443/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 25.9.2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (ADI 2.857/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 30.8.2007)

No caso, a lei estadual impugnada criou diversas novas atribuições administrativas a serem realizadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais desempenhadas por aquele órgão da Administração Pública paulista.

Esse diploma legislativo, de iniciativa parlamentar, desrespeitou a prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado, para deflagrar o processo legislativo em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI).

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é muito assertiva quando destaca que a prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo tem relação com a disciplina normativa pertinente à organização e ao funcionamento da Administração, estendendo-se esse poder de iniciativa legislativa, por aplicação do postulado da simetria, especialmente em relação às normas que aumentam, diminuem ou alteram as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do respectivo ente federado, ensejando verdadeiramente o vício de iniciativa.

Desta forma, são por razões de evidente inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do projeto de lei ora vetado e, com base no disposto no § 1º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que apresentamos, tempestivamente, o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 213/2023 - Autógrafo nº 105/2024, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, contando com o alto grau de discernimento dos Ilustres Vereadores, para que o mesmo seja acolhido por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 23 de julho de 2024.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Compras

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 386/2024

OBJETO: Aquisição de Lixeiras Plásticas para Separação e Coleta Seletiva em Varejão Municipal. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 12/08/2024, às 08h. INÍCIO DA FASE DE LANCES: 12/08/2024, às 09h.

O Edital completo poderá ser obtido pelo endereço eletrônico <https://bnccompras.com>. Dúvidas: (19) 3403-1020.

Piracicaba, 24 de julho de 2024.

Priscila Camargo Rodrigues Grecchi  
Chefe da Divisão de Compras

Departamento de Recursos Humanos

#### EXPEDIENTE DO DIA 24 de Julho de 2024

PORTARIAS ASSINADAS por LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Piracicaba, assinou as seguintes Portarias:

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ADRIELLE FERNANDA FERREIRA, RG 648533992, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). AMANDA MACHADO CASSIANO, RG 403857752, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). AMANDA MALAGUTI LIBERALINO, RG 423503698, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). AMANDA PRISCILA DAVID, RG 488705939, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ANA CAROLINE CAMPIONI GOES, RG 456075501, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ANDERSON CRISTIANO DOMINGOS, RG 422128624, para exercer o cargo efetivo de AUXILIAR DE AÇÃO EDUCATIVA, referência 05-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ANDRE LUIZ DE CAMARGO ESTEVAM, RG 432667672, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ANGELICA APARECIDA RODRIGUES, RG 177751009, para exercer o cargo efetivo de ASSISTENTE SOCIAL-ESTATUTÁRIO, referência 13-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 100/1998, 2934/1988, 3958/1995, 4484/1998, 7247/2011 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENV. SOCIAL.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). BARBARA JULIAN LEITE, RG 569306589, para exercer o cargo efetivo de AUXILIAR DE AÇÃO EDUCATIVA, referência 05-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). BIANCA CRISTINA BALDINI NERI, RG 582276809, para exercer o cargo efetivo de AUXILIAR DE AÇÃO EDUCATIVA, referência 05-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). BIANCA MERCHES, RG 591528022, para exercer o cargo efetivo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM-ESTATUTÁRIO, referência 08-B, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 4064/1996, 5232/2002, 5866/2006, 6099/2007, 9175/2019, 9387/2020, 9539/2021, 9698/2022 e 9909/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). BRUNO PARIZOTTO JULIANI, RG 483470776, para exercer o cargo efetivo de EDUCADOR SOCIOAMBIENTAL, referência 11-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9387/2020, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). CAIQUE DA NOBREGA OLIVEIRA, RG 354032252, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). CARLA MARQUES ISMAEL, RG 490404819, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). CARLOS EDUARDO SLATEFF BALDINI, RG 370427944, para exercer o cargo efetivo de MÉDICO PLANTONISTA CLÍNICA MÉDICA - ESTATUTÁRIO, referência P-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 3958/1995, 4064/1996, 4389/1997, 9698/2022 e 9909/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). CAROLINE HONÓRIO GUARNIERI, RG 401769653, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). CAROLINE PAOLA COTS, RG 464483098, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). CAROLINE SPAGNOLLO ROSSETTI, RG 508788201, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). CLAUDIANE DA SILVA TEIXEIRA, RG 412573039, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). DAIANE CRISTINA SANTIM CECCOTTI, RG 347256624, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). DAIANE MARCELA FERREIRA, RG 412757722, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 5236/2002, 9174/2019, 9387/2020 e 9608/2021, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). DANDARA JAQUELINE FERRAZ ALVES, RG 54942510X, para exercer o cargo efetivo de AUXILIAR DE AÇÃO EDUCATIVA, referência 05-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). DANIELA CRISTINA ROSSETTO CAROBA, RG 214989835, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). DANIELE DOS SANTOS PEREIRA, RG 06753289690, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). DANIELLY SHAMIRA ALVES DA SILVA, RG 561640178, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 2934/1988 e 3958/1995, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). DOUGLAS JULIO ROQUE VETTORE, RG 483609742, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). EDICLEIDE LIMA PEREIRA DE SOUZA, RG 480008565, para exercer o cargo efetivo de AUXILIAR DE AÇÃO EDUCATIVA, referência 05-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ELAINE ALMEIDA ALVES, RG 561531614, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ELAINE APARECIDA FERRARI, RG 418568005, para exercer o cargo efetivo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM-ESTATUTÁRIO, referência 08-B, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 4064/1996, 5232/2002, 5866/2006, 6099/2007, 9175/2019, 9387/2020, 9539/2021, 9698/2022 e 9909/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ELAINE MARIA MARCONDES CARASSO, RG 300631121, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 5236/2002, 9174/2019, 9387/2020 e 9608/2021, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ELIANA MENDES ANTUNES, RG 576554534, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 5236/2002, 9174/2019, 9387/2020 e 9608/2021, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ELISA ROBERTA SEBASTIAO CORRER, RG 290028371, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 5236/2002, 9174/2019, 9387/2020 e 9608/2021, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ERICA SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA, RG 498008666, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ERICA TAISE SANTOS TAVARES, RG 412476034, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). FABIANA MOURA THOMAZ, RG 482171856, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). FERNANDA DE FRANCA GATTO, RG 545949932, para exercer o cargo efetivo de ILUMINADOR DE ARTES CÊNICAS, referência 08-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9177/2019 e 9890/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA, RG 372474172, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). FLAVIO DE OLIVEIRA DA COSTA, RG 002271293, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). FRANCIELLI BEATRIZ DA SILVA, RG 561399049, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). GABRIEL DE JESUS RUIVO DA CRUZ, RG 526300231, para exercer o cargo efetivo de PROCURADOR JURIDICO 40 HS-ESTATUTÁRIO, referência 17-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 2934/1988, 4212/1996, 5446/2004 e 6562/2009, junto à PROCURADORIA GERAL.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). GABRIELA GAZANA CAPAROS ROSSI, RG 555820981, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). GABRIELA LINS MAIA, RG 34748931X, para exercer o cargo efetivo de PSICÓLOGO-ESTATUTÁRIO, referência 14-B, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 100/1998, 3958/1995, 4064/1996, 4484/1998, 5247/2003, 9909/2023 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENV. SOCIAL.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). GABRIELA TOSTES DA SILVA, RG 255329310, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). GEOVANA RAQUEL TRAVASIO ROQUE, RG 427209109, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). GEYSELENE ALVES DA SILVA, RG 579014046, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). GILMARA DE OLIVEIRA, RG 334654038, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). GILMARA SOARES LIMA DE MELO, RG 47278707X, para exercer o cargo efetivo de AUXILIAR DE AÇÃO EDUCATIVA, referência 05-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). GISELE VALERIO GRANDO, RG 50625527X, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). GUILHERME DIAS CORA TELES, RG 552349288, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). INDIRA YASMINI FRANCA VEREEN, RG 24229297, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). INGRID RIBEIRO DOS SANTOS, RG 545004652, para exercer o cargo efetivo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM-ESTATUTÁRIO, referência 08-B, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 4064/1996, 5232/2002, 5866/2006, 6099/2007, 9175/2019, 9387/2020, 9539/2021, 9698/2022 e 9909/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). JAMILE VICTORIA DE PAULA, RG 59511894X, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). JANAINA COSTA VIEIRA DA ROCHA, RG 482735132, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). JANETE CHAGAS DA SILVA, RG 700486926, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). JAQUELINE BISPO DOS SANTOS, RG 418332058, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). JOAO GABRIEL MUNIZ DE ARAUJO, RG 278928444, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). JOÃO MAXWELL NUNES, RG 403788870, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). JOAO PAULO DOS SANTOS CUNHA, RG 392233319, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). JULIA ELISA CARNEIRO, RG 401819978, para exercer o cargo efetivo de MÉDICO PLANTONISTA CLÍNICA MÉDICA - ESTATUTÁRIO, referência P-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 3958/1995, 4064/1996, 4389/1997, 9698/2022 e 9909/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). JULIA FERNANDA PIMENTA, RG 604843082, para exercer o cargo efetivo de AUXILIAR DE AÇÃO EDUCATIVA, referência 05-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). JULIANA VITORIA ARRUDA DA SILVA, RG 437173677, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). KARINE DE LIMA SILVA, RG 412055661, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). KATIUSSIA SOUSA CARDOSO AZEVEDO, RG 655019352, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). KESSY RIZENTAL DA SILVA, RG 483242822, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). KESSLYN RHAYNARA MINGARELI GIACOMELI, RG 653398633, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). KIKA SILVEIRA LOPES, RG 243235628, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO-ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 2934/1988 e 3958/1995, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). LEANDRO PAZ DA COSTA, RG 65617321X, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). LEOMAR ANTONIO FEDATTO LAGO, RG 658518495, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). LETICIA DIAS DE CARVALHO, RG 458616357, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). LETICIA GODINHO SILVA, RG 583176975, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). LIDIA GRACE DOS SANTOS AGBOR, RG 532103944, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). LILIAN CRISTINA MARTINS, RG 293148600, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). LILIANE ROCHA, RG 508661870, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). LUISA VITTI CRUZ, RG 46007717X, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA 33HRS (ÁREA DE EDUCAÇÃO)-ESTATUTÁRIO, referência 11-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). MARCELA ALTARUGIO CAMPOS, RG 556707941, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). MARCIO LUIZ MONTEIRO, RG 162617070, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). MARIA SIDRIANA FERREIRA RAMOS, RG 364249705, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 5236/2002, 9174/2019, 9387/2020 e 9608/2021, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). MATHEUS GARBIM, RG 558061497, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). MESSIAS ANTUNES CARDOSO, RG 453254676, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). MIRIA MATTOS DE OLIVEIRA, RG 132693293, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). NADIA SAMPAIO ASSIS MANIERO, RG 434781332, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). PIETRA CAMPOS DE SOUSA LARA, RG 543997303, para exercer o cargo efetivo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM-ESTATUTÁRIO, referência 08-B, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 4064/1996, 5232/2002, 5866/2006, 6099/2007, 9175/2019, 9387/2020, 9539/2021, 9698/2022 e 9909/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). PRISCILA CRISTINA FERREIRA FERNANDES, RG 365198109, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). PRISCILA GUSMAO COSTA ALVES, RG 452237993, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 5236/2002, 9174/2019, 9387/2020 e 9608/2021, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). RAFAEL TELES DA COSTA, RG 434997912, para exercer o cargo efetivo de ECONOMISTA-ESTATUTÁRIO, referência 13-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 3563/1993, 4064/1996, 9177/2019 e 9909/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENV. SOCIAL.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). RAFAELA MARCHESIN MARTINS, RG 546711042, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). RAFAELA PEREIRA DA SILVA, RG 471310748, para exercer o cargo efetivo de AUXILIAR DE FARMÁCIA-ESTATUTÁRIO, referência 05-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 4064/1996, 9698/2022, 9909/2023 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). RAISSA FERREIRA MORAIS, RG 520172097, para exercer o cargo efetivo de PSICÓLOGO-ESTATUTÁRIO, referência 14-B, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 100/1998, 3958/1995, 4064/1996, 4484/1998, 5247/2003, 9909/2023 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENV. SOCIAL.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). REGIANE DE JESUS PEREIRA CAMPACCI, RG 464324373, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). RENATA FERNANDA FRANCO, RG 474465470, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 5236/2002, 9174/2019, 9387/2020 e 9608/2021, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ROBERTO KENJI FURUYAMA, RG 229229670, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). RONIVALDO DA SILVA BEZERRA, RG 698448509, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). ROSALINA TUANE MARQUES DOS ANJOS SALES, RG 481435694, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 5236/2002, 9174/2019, 9387/2020 e 9608/2021, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). SARA SAMPAIO DE SOUZA, RG 555131816, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). SILVIA STEFANI DO NASCIMENTO DA COSTA, RG 565402249, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). TAINA WENCESLAU, RG 530895389, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). THAINANA RODRIGUES ESTEVES, RG 557525445, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). THALITA BRAGA SAMPAIO, RG 487029458, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). THATIANE DE ALMEIDA CARDOSO, RG 64839069X, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). THIAGO MACHADO MACEDO, RG 459102175, para exercer o cargo efetivo de RADIO OPERADOR, referência 06-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9175/2019, 9387/2020 e 9698/2022, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). VALQUIRIA EMILIANA BEZERRA FIRME ALVES, RG 665058111, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 5236/2002, 9174/2019, 9387/2020 e 9608/2021, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). VERÔNICA CARVALHO DE OLIVEIRA FURQUIM, RG 420229450, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO DE ESCOLA - ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). VERONICA VIAR SCARAZATI, RG 560444308, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). VICTOR SIQUEIRA RODRIGUES, RG 537190314, para exercer o cargo efetivo de ESCRITURÁRIO-ESTATUTÁRIO, referência 07-A, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 2934/1988 e 3958/1995, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**NOMEANDO** com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 1972/72 e em razão de aprovação em Concurso Público, o(a) Sr.(a). VICTORIA RAMALHO, RG 53243383X, para exercer o cargo efetivo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL-ESTATUTÁRIO, referência 10-D, sujeito a estágio probatório, cargo criado pela(s) Lei(s) Municipal(is) nº 9174/2019, 9537/2021, 9608/2021 e 9992/2023, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

## Concursos Públicos

## NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Piracicaba NOTIFICA que, para o Concurso Público do Edital nº 02/2022, no cargo de AUXILIAR DE AÇÃO EDUCATIVA, em regime ESTATUTÁRIO, o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) desclassificado(s) pelo seguinte motivo: Não ter comparecido no dia e horário estipulado, conforme segue:

CLASSIFICAÇÃO	NOME
538° G	BRENDA MARTINS DE ALMEIDA
541° G	NIVANIA DOS SANTOS VILANOVA
542° G	MICHELE GODTSFRIEDT
543° G	FERNANDA CARINA ABIBI TELES
548° G	ANICHELY PEREIRA LEME DE ASSIS

Piracicaba, Quarta-feira, 24 de Julho de 2024

LUÍS FERNANDO DAGNONE CASSINELLI  
Secretário Municipal de Administração

## NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Piracicaba NOTIFICA que, para o Concurso Público do Edital nº 09/2022, no cargo de ANALISTA DE LABORATÓRIO (NÍVEL SUPERIOR)-ESTATUTÁRIO, em regime ESTATUTÁRIO, o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) desclassificado(s) pelo seguinte motivo: Desistiu formalmente - (fica(m) caracterizada(s) a(s) desistência(s), por iniciativa própria), conforme segue:

CLASSIFICAÇÃO	NOME
5° G	AMANDA MONTEIRO CORRER

Piracicaba, Quarta-feira, 24 de Julho de 2024

LUÍS FERNANDO DAGNONE CASSINELLI  
Secretário Municipal de Administração

## NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Piracicaba NOTIFICA que, para o Concurso Público do Edital nº 09/2022, no cargo de ANALISTA DE LABORATÓRIO (NÍVEL SUPERIOR)-ESTATUTÁRIO, em regime ESTATUTÁRIO, o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) desclassificado(s) pelo seguinte motivo: Não ter comparecido no dia e horário estipulado, conforme segue:

CLASSIFICAÇÃO	NOME
7° G	LUIZ HENRIQUE SOARES TIBO

Piracicaba, Quarta-feira, 24 de Julho de 2024

LUÍS FERNANDO DAGNONE CASSINELLI  
Secretário Municipal de Administração

## NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Piracicaba NOTIFICA que, para o Concurso Público do Edital nº 04/2022, no cargo de ENGENHEIRO CIVIL, em regime ESTATUTÁRIO, o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) desclassificado(s) pelo seguinte motivo: Não ter comparecido no dia e horário estipulado, conforme segue:

CLASSIFICAÇÃO	NOME
26° G	NADIA BUENO KERCHES DE OLIVEIRA

Piracicaba, Quarta-feira, 24 de Julho de 2024

LUÍS FERNANDO DAGNONE CASSINELLI  
Secretário Municipal de Administração

## NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Piracicaba NOTIFICA que, para o Concurso Público do Edital nº 02/2022, no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA 33HRS (ÁREA DE EDUCAÇÃO)-ESTATUTÁRIO, em regime ESTATUTÁRIO, o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) desclassificado(s) pelo seguinte motivo: Desistiu formalmente - (fica(m) caracterizada(s) a(s) desistência(s), por iniciativa própria), conforme segue:

CLASSIFICAÇÃO	NOME
75° G	CAROLINE FATIMA ARTHUSO GALESI

Piracicaba, Quarta-feira, 24 de Julho de 2024

LUÍS FERNANDO DAGNONE CASSINELLI  
Secretário Municipal de Administração

## NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Piracicaba NOTIFICA que, para o Concurso Público do Edital nº 02/2022, no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA 33HRS (ÁREA DE EDUCAÇÃO)-ESTATUTÁRIO, em regime ESTATUTÁRIO, o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) desclassificado(s) pelo seguinte motivo: Não ter comparecido no dia e horário estipulado, conforme segue:

CLASSIFICAÇÃO	NOME
77° G	ERIKA YAMAGUTI DA SILVA

Piracicaba, Quarta-feira, 24 de Julho de 2024

LUÍS FERNANDO DAGNONE CASSINELLI  
Secretário Municipal de Administração

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Piracicaba leva ao conhecimento dos interessados, que ficam convocados(as) os(as) candidatos(as) classificados(as) abaixo relacionados(as), para preenchimento das vagas do Edital nº 02/2022, em Regime ESTATUTÁRIO, para comparecer no Anfiteatro do Centro Cívico - andar térreo, sito à rua Antonio Correa Barbosa, 2233, no dia 05/08/2024, às 09:00:00 h, munidos(as) dos documentos da relação abaixo:  
Trazer caneta esferográfica e favor não trazer acompanhante.

Cópia Legível(Favor trazer documentação conforme ordem abaixo):  
a) Consulta dados cadastrais no e-social, acessar o site: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>;  
b) Antecedente Criminal Federal (emitir certidão do site da Polícia Federal);  
c) Antecedente Criminal Estadual (emitir certidão do site da Polícia Civil);  
d) Certidão de Nascimento ou Casamento;  
e) RG - Documento de Identidade (com validade menor que 10 anos, NÃO pode ser substituído por CNH);  
f) CPF - Cadastro de Pessoa Física;  
g) Comprovante de situação de cadastro de CPF junto ao site: <http://receita.economia.gov.br/>;  
h) Título de Eleitor;  
i) Comprovante da última eleição ou Declaração de quitação eleitoral emitida pelo site da Justiça Eleitoral;  
j) Certificado de Reservista;  
k) Carteira de Trabalho (página da foto e qualificação civil);  
l) Cartão do PIS/PASEP ou Comprovante que contenha o número do PIS/PASEP/ NIT ou NIS (ex: Extrato de FGTS);  
m) Comprovante de residência com CEP no nome do candidato/cônjuge e se solteiro, comprovante no nome dos pais;  
n) Anuidade paga e carteirinha do Conselho de classe quando exigido no edital de concurso;  
o) Para os dependentes, trazer: Certidão de Nascimento dos filhos e CPF dos filhos;  
p) 1 (uma) foto 3x4 recente;  
q) Laudos médicos de acordo com o exigido no edital de abertura do concurso nos casos de PCD;  
r) Ensino Médio Completo

Cargo: AUXILIAR DE AÇÃO EDUCATIVA

CLASSIFICAÇÃO	NOME
551° Geral	MAYELLEN CALISTO DE SOUZA
552° Geral	FABIANA FERNANDA DE OLIVEIRA
553° Geral	ISABELA MARIA BUGNO
554° Geral	VICTORIA CAMILA DE OLIVEIRA SERAFIM - CONVOCADO EM DOM DE 07/06/2023 COMO 49° AFRODESCENDENTE
555° Geral	ISABELLA DA ROCHA VIANA
556° Geral	DALVA CONCEICAO OSTE RIZZI
557° Geral	ELAINE CRISTINA CLETO DIAS
558° Geral	LIVIA NATANA AGUIAR GOMES
559° Geral	PAOLA MIRANDA NASCIMENTO

O não comparecimento no dia e horário estipulados será considerado como desistência dos(as) convocados(as).

Piracicaba, Quarta-feira, 24 de Julho de 2024

LUÍS FERNANDO DAGNONE CASSINELLI  
Secretário Municipal de Administração

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Piracicaba leva ao conhecimento dos interessados, que ficam convocados(as) os(as) candidatos(as) classificados(as) abaixo relacionados(as), para preenchimento das vagas do Edital nº 09/2022, em Regime ESTATUTÁRIO, para comparecer no Anfiteatro do Centro Cívico - andar térreo, sito à rua Antonio Correa Barbosa, 2233, no dia 05/08/2024, às 09:00:00 h, munidos(as) dos documentos da relação abaixo:  
Trazer caneta esferográfica e favor não trazer acompanhante.

Cópia Legível(Favor trazer documentação conforme ordem abaixo):  
a) Consulta dados cadastrais no e-social, acessar o site: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>;  
b) Antecedente Criminal Federal (emitir certidão do site da Polícia Federal);  
c) Antecedente Criminal Estadual (emitir certidão do site da Polícia Civil);  
d) Certidão de Nascimento ou Casamento;  
e) RG - Documento de Identidade (com validade menor que 10 anos, NÃO pode ser substituído por CNH);  
f) CPF - Cadastro de Pessoa Física;  
g) Comprovante de situação de cadastro de CPF junto ao site: <http://receita.economia.gov.br/>;  
h) Título de Eleitor;  
i) Comprovante da última eleição ou Declaração de quitação eleitoral emitida pelo site da Justiça Eleitoral;  
j) Certificado de Reservista;  
k) Carteira de Trabalho (página da foto e qualificação civil);  
l) Cartão do PIS/PASEP ou Comprovante que contenha o número do PIS/PASEP/ NIT ou NIS (ex: Extrato de FGTS);  
m) Comprovante de residência com CEP no nome do candidato/cônjuge e se solteiro, comprovante no nome dos pais;  
n) Anuidade paga e carteirinha do Conselho de classe quando exigido no edital de concurso;  
o) Para os dependentes, trazer: Certidão de Nascimento dos filhos e CPF dos filhos;  
p) 1 (uma) foto 3x4 recente;  
q) Laudos médicos de acordo com o exigido no edital de abertura do concurso nos casos de PCD;  
r) Ensino Superior Completo em Farmácia, Bioquímica, Biomedicina ou Biologia com graduação em observância à Resolução CFBio nº 12/1993 e inscrição no respectivo Conselho de Classe.

Cargo: ANALISTA DE LABORATÓRIO (NÍVEL SUPERIOR)-ESTATUTÁRIO

CLASSIFICAÇÃO	NOME
8° Geral	LUCIANA KIMIE SHIMABUKURO
9° Geral	KARINA DAL POZZO CAPELO

O não comparecimento no dia e horário estipulados será considerado como desistência dos(as) convocados(as).

Piracicaba, Quarta-feira, 24 de Julho de 2024

LUÍS FERNANDO DAGNONE CASSINELLI  
Secretário Municipal de Administração

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Piracicaba leva ao conhecimento dos interessados, que ficam convocados(as) os(as) candidatos(as) classificados(as) abaixo relacionados(as), para preenchimento das vagas do Edital nº 09/2022, em Regime ESTATUTÁRIO, para comparecer no Anfiteatro do Centro Cívico - andar térreo, sito à rua Antonio Correa Barbosa, 2233, no dia 05/08/2024, às 09:00:00 h, munidos(as) dos documentos da relação abaixo:  
Trazer caneta esferográfica e favor não trazer acompanhante.

Copia Legível(Favor trazer documentação conforme ordem abaixo):

- Consulta dados cadastrais no e-social, acessar o site: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>;
- Antecedente Criminal Federal (emitir certidão do site da Polícia Federal);
- Antecedente Criminal Estadual (emitir certidão do site da Polícia Civil);
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- RG - Documento de Identidade (com validade menor que 10 anos, NÃO pode ser substituído por CNH);
- CPF - Cadastro de Pessoa Física;
- Comprovante de situação de cadastro de CPF junto ao site: <http://receita.economia.gov.br/>;
- Título de Eleitor;
- Comprovante da última eleição ou Declaração de quitação eleitoral emitida pelo site da Justiça Eleitoral;
- Certificado de Reservista;
- Carteira de Trabalho (página da foto e qualificação civil);
- Cartão do PIS/PASEP ou Comprovante que contenha o número do PIS/PASEP/ NIT ou NIS (ex: Extrato de FGTS);
- Comprovante de residência com CEP no nome do candidato/cônjuge e se solteiro, comprovante no nome dos pais;
- Anuidade paga e carteirinha do Conselho de classe quando exigido no edital de concurso;
- Para os dependentes, trazer: Certidão de Nascimento dos filhos e CPF dos filhos;
- 1 (uma) foto 3x4 recente;
- Laudos médicos de acordo com o exigido no edital de abertura do concurso nos casos de PCD;
- Ensino Superior Completo em Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN

Cargo: ENFERMEIRO DE PSF NIVEL SUPERIOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME
26º Geral	PAMELA SUELLEN DOS SANTOS SALES

O não comparecimento no dia e horário estipulados será considerado como desistência dos(as) convocados(as).

Piracicaba, Quarta-feira, 24 de Julho de 2024

LUÍS FERNANDO DAGNONE CASSINELLI  
Secretário Municipal de Administração

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Piracicaba leva ao conhecimento dos interessados, que ficam convocados(as) os(as) candidatos(as) classificados(as) abaixo relacionados(as), para preenchimento das vagas do Edital nº 04/2022, em Regime ESTATUTÁRIO, para comparecer no Anfiteatro do Centro Cívico - andar térreo, sito à rua Antonio Correa Barbosa, 2233, no dia 05/08/2024, às 09:00:00 h, munidos(as) dos documentos da relação abaixo:  
Trazer caneta esferográfica e favor não trazer acompanhante.

Copia Legível(Favor trazer documentação conforme ordem abaixo):

- Consulta dados cadastrais no e-social, acessar o site: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>;
- Antecedente Criminal Federal (emitir certidão do site da Polícia Federal);
- Antecedente Criminal Estadual (emitir certidão do site da Polícia Civil);
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- RG - Documento de Identidade (com validade menor que 10 anos, NÃO pode ser substituído por CNH);
- CPF - Cadastro de Pessoa Física;
- Comprovante de situação de cadastro de CPF junto ao site: <http://receita.economia.gov.br/>;
- Título de Eleitor;
- Comprovante da última eleição ou Declaração de quitação eleitoral emitida pelo site da Justiça Eleitoral;
- Certificado de Reservista;
- Carteira de Trabalho (página da foto e qualificação civil);
- Cartão do PIS/PASEP ou Comprovante que contenha o número do PIS/PASEP/ NIT ou NIS (ex: Extrato de FGTS);
- Comprovante de residência com CEP no nome do candidato/cônjuge e se solteiro, comprovante no nome dos pais;
- Anuidade paga e carteirinha do Conselho de classe quando exigido no edital de concurso;
- Para os dependentes, trazer: Certidão de Nascimento dos filhos e CPF dos filhos;
- 1 (uma) foto 3x4 recente;
- Laudos médicos de acordo com o exigido no edital de abertura do concurso nos casos de PCD;
- Ensino Superior Completo em Engenharia Civil e registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Cargo: ENGENHEIRO CIVIL

CLASSIFICAÇÃO	NOME
27º Geral	LUCIANA QUEIROZ DIVIDINO

O não comparecimento no dia e horário estipulados será considerado como desistência dos(as) convocados(as).

Piracicaba, Quarta-feira, 24 de Julho de 2024

LUÍS FERNANDO DAGNONE CASSINELLI  
Secretário Municipal de Administração

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Piracicaba leva ao conhecimento dos interessados, que ficam convocados(as) os(as) candidatos(as) classificados(as) abaixo relacionados(as), para preenchimento das vagas do Edital nº 02/2022, em Regime ESTATUTÁRIO, para comparecer no Anfiteatro do Centro Cívico - andar térreo, sito à rua Antonio Correa Barbosa, 2233, no dia 05/08/2024, às 09:00:00 h, munidos(as) dos documentos da relação abaixo:  
Trazer caneta esferográfica e favor não trazer acompanhante.

Copia Legível(Favor trazer documentação conforme ordem abaixo):

- Consulta dados cadastrais no e-social, acessar o site: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>;
- Antecedente Criminal Federal (emitir certidão do site da Polícia Federal);
- Antecedente Criminal Estadual (emitir certidão do site da Polícia Civil);
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- RG - Documento de Identidade (com validade menor que 10 anos, NÃO pode ser substituído por CNH);
- CPF - Cadastro de Pessoa Física;
- Comprovante de situação de cadastro de CPF junto ao site: <http://receita.economia.gov.br/>;
- Título de Eleitor;
- Comprovante da última eleição ou Declaração de quitação eleitoral emitida pelo site da Justiça Eleitoral;
- Certificado de Reservista;
- Carteira de Trabalho (página da foto e qualificação civil);
- Cartão do PIS/PASEP ou Comprovante que contenha o número do PIS/PASEP/ NIT ou NIS (ex: Extrato de FGTS);
- Comprovante de residência com CEP no nome do candidato/cônjuge e se solteiro, comprovante no nome dos pais;
- Anuidade paga e carteirinha do Conselho de classe quando exigido no edital de concurso;
- Para os dependentes, trazer: Certidão de Nascimento dos filhos e CPF dos filhos;
- 1 (uma) foto 3x4 recente;
- Laudos médicos de acordo com o exigido no edital de abertura do concurso nos casos de PCD;
- Curso Superior Completo em Educação Física, com Licenciatura ou Licenciatura Plena e registro no Conselho Regional de Educação Física- CREF

Cargo: PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA 33HRS (ÁREA DE EDUCACÃO)-ESTATUTARIO

CLASSIFICAÇÃO	NOME
78º Geral	RENAN TEIXEIRA DA SILVA
79º Geral	SERGIO DOUGLAS GASTALDI

O não comparecimento no dia e horário estipulados será considerado como desistência dos(as) convocados(as).

Piracicaba, Quarta-feira, 24 de Julho de 2024

LUÍS FERNANDO DAGNONE CASSINELLI  
Secretário Municipal de Administração



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 399/2024**  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2024  
PROCESSO Nº 508.310/2023  
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição e instalação de equipamentos de ginástica

Lote 01:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
01	30	Un	Estação multi uso ou multi exercitadora, de 6 funções. Indicado para trabalhar todos os grupos musculares. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 3.410,00	R\$ 102.300,00
02	30	Un	Simulador de cavalgada com capacidade para 2 pessoas, Indicado para fortalecer os grupos musculares dos membros inferiores, superior e melhora a capacidade cardiorespiratória. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 2.237,00	R\$ 67.110,00
03	30	Um	Remador com capacidade para 1 pessoa. Indicado para exercitar os membros superiores e inferiores. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 1.399,00	R\$ 41.970,00
04	30	Um	Simulador de caminhada com capacidade para 2 pessoas. Indicado para aumentar a mobilidade dos membros inferiores e desenvolver coordenação motora. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 2.100,00	R\$ 63.000,00
05	30	Um	Esqui com capacidade para 2 pessoas. Indicado para melhorar a flexibilidade dos membros inferiores, quadris, membros superiores e a função cardiovasculares. (conforme descrição técnica abaixo).	R\$ 2.765,00	R\$ 82.950,00
06	30	Um	Alongador com capacidade para 2 pessoas. Indicado para alongar e fortalecer os grandes grupos musculares, estimulando o sistema nervoso central. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 1.132,00	R\$ 33.960,00
07	30	Um	Surf ou twist lateral com capacidade para 2 pessoas, Indicado para condicionamento e fortalecimento da flexibilidade dos membros inferior do corpo, quadris e região lombar. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 1.469,00	R\$ 44.070,00
08	30	Um	Pressão das pernas ou leg press com capacidade para 2 pessoas, Indicado para fortalecimento da musculatura das pernas e quadris. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 1.521,00	R\$ 45.630,00
09	30	Um	Rotação dupla diagonal, com capacidade para 2 pessoas, Indicado para fortalecer os membros superiores e melhora a flexibilidade dos ombros. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 1.219,00	R\$ 36.570,00
10	30	Um	Rotação vertical, com capacidade para 2 pessoas, Indicado para fortalecer os membros superiores e melhora a flexibilidade dos ombros. (conforme descrição técnica abaixo).	R\$ 944,66	R\$ 28.339,80
11	30	Un	Placa orientativa na medida de (2,00 m de largura x 1,00 m de altura), com altura total de 2,50 m do solo. (conforme descrição técnica abaixo).	R\$ 1.435,00	R\$ 43.050,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 588.949,80

Lote 01 – C&M COMERCIAL LTDA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 226/2024**  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024  
PROCESSO Nº 557.728/2023  
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
01	160.000	AMP	AGUA DESTILADA, ampola com 10ml.	R\$ 0,21	R\$ 33.600,00
04	150.000	AMP	DIPIRONA SÓDICA 500MG/ML, solução injetável, ampola com 2ml.	R\$ 0,739	R\$ 110.850,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 144.450,00

Itens 01 e 04 – SOMA/SP Produtos Hospitalares Ltda.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 227/2024**  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024  
PROCESSO Nº 557.728/2023  
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
02	40.000	FRA	CEFTRIAXONA 1G (Sódica), pó para solução injetável que permita administração intravenosa e intramuscular.	R\$ 4,05	R\$ 162.000,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 162.000,00

Item 02 – Cirúrgica Medplus – Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 228/2024**  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024  
PROCESSO Nº 557.728/2023  
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
03	125.000	AMP	DEXAMETASONA 4MG/ML, solução injetável, ampola com 2,5ml.	R\$ 1,0687	R\$ 133.587,50
09	50.000	AMP	METOCLOPRAMIDA 5MG/ML, solução injetável, ampola com 2 ml.	R\$ 0,5399	R\$ 26.995,00
12	15.000	AMP	PROMETAZINA 25MG/ML (Cloridrato), solução injetável, ampola com 2ml.	R\$ 1,7699	R\$ 26.548,50
				TOTAL DA ATA:	R\$ 187.131,00

Itens 03, 09 e 12 – Inovamed Hospitalar Ltda.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 229/2024**  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024  
 PROCESSO Nº 557.728/2023  
 VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
05	40.000	AMP	HIDROCORTISONA 500MG, pó para solução injetável.	R\$ 4,56	R\$ 182.400,00
06	250	FRA	IPRATRÓPIO 0,025% (Brometo), solução para inalação, frasco com 20 ml.	R\$ 1,26	R\$ 315,00
10	60.000	FRA	PENICILINA G. BENZATINA (BENZILPENICILINA) 1.200.000 UI, frasco- ampola para administração intramuscular	R\$ 5,13	R\$ 307.800,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 490.515,00

Itens 05, 06 e 10 – Medfutura Distribuidora de Medicamentos e Produtos de Saúde Ltda.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 230/2024**  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024  
 PROCESSO Nº 557.728/2023  
 VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
07	750	FRA	LACTULOSE XAROPE 667MG/ML, frasco com mínimo de 120ml	R\$ 3,813	R\$ 2.859,75
				TOTAL DA ATA:	R\$ 2.859,75

Item 07 – Distribuidora de Medicamentos Backes Ltda.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 231/2024**  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024  
 PROCESSO Nº 557.728/2023  
 VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
08	1.250	AMP	MAGNÉSIO 10% (100MG/ML)(Sulfato), solução injetável , ampola com 10ml	R\$ 0,839	R\$ 1.048,75
				TOTAL DA ATA:	R\$ 1.048,75

Item 08 – Pontamed Farmacêutica Ltda.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 232/2024**  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024  
 PROCESSO Nº 557.728/2023  
 VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
11	10.000	FRA	PENICILINA G. POTASSICA 100.000 UI + PENICILINA G. PROCAINA 300.000 UI (BENZILPENICILINA PROCAINA + POTASSICA), frasco-ampola	R\$ 5,40	R\$ 54.000,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 54.000,00

Item 11 – Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Eireli - ME.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 233/2024**  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024  
 PROCESSO Nº 557.728/2023  
 VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
13	150	FRA	SALBUTAMOL 6MG/ML, equivalente 5MG/ML, solução para nebulização, frascos de 10 ml.	R\$ 19,00	R\$ 2.850,00
18	150	FRA	SALBUTAMOL 6MG/ML, equivalente 5MG/ML, solução para nebulização, frascos de 10 ml.	R\$ 19,00	R\$ 2.850,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 5.700,00

Itens 13 e 18 – L.A. dos Santos Distribuidora de Medicamentos.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 234/2024**  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024  
 PROCESSO Nº 557.728/2023  
 VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
14	100	POT	SULFADIAZINA DE PRATA 1% (Micronizada), industrializada, em creme, pote com 400g	R\$ 35,089	R\$ 3.508,90
				TOTAL DA ATA:	R\$ 3.508,90

Item 14 – Centermedi Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 235/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024

PROCESSO Nº 557.728/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
15	125.000	AMP	AMPDEXAMETASONA 4MG/ML, solução injetável, ampola com 2,5ml	R\$ 1,35	R\$ 168.750,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 168.750,00

Item 15 – Rhodes Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 236/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024

PROCESSO Nº 557.728/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
16	150.000	AMP	DIPIRONA SÓDICA 500MG/ML, solução injetável, ampola com 2ml.	R\$ 0,82	R\$ 123.000,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 123.000,00

Item 16 – Inpharma Hospitalar Ltda.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 237/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024

PROCESSO Nº 557.728/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
17	1.250	AMP	MAGNÉSIO 10% (100MG/ML)(Sulfato), solução injetável , ampola com 10ml.	R\$ 1,598	R\$ 1.997,50
				TOTAL DA ATA:	R\$ 1.997,50

Item 17 – Henrivix Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda - ME.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 175/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

PROCESSO Nº 554.519/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
04	540	Com.	CETOCONAZOL 200MG, comprimido.	R\$ 0,27	R\$ 270,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 270,00

Item 04 – AZULPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 176/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

PROCESSO Nº 554.519/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
10	200	Fra.	PROXIMETACAINA 0,5% (5MG/ML), solução oftálmica, frasco com 5ml.	R\$ 8,77	R\$ 1.754,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 1.754,00

Item 10 – CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 177/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

PROCESSO Nº 554.519/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de medicamentos

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
02	1.000	Com.	ACIDO FOLINICO (FOLINATO DE CÁLCIO) 15MG, comprimido	R\$ 1,64	R\$ 1.639,90
				TOTAL	R\$ 1.639,90

Item 02 – COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 178/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

PROCESSO Nº 554.519/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
05	150	Fra.	CICLOPENTOLATO 10MG/ML (Cloridrato), solução oftálmica, frasco com 5ml.	R\$ 9,35	R\$ 1.402,50
13	800	Fra.	TROPICAMIDA 1%, solução oftálmica, frasco com 5ml.	R\$ 14,70	R\$ 11.760,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 13.162,50

Itens 05 e 13 – CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 179/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

PROCESSO Nº 554.519/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
01	200	Bis.	ACICLOVIR 5%, creme dermatológico, bisnaga com 10g.	R\$ 2,89	R\$ 578,00
08	30	Fra.	FLUORESCINA 10MG/ML, solução oftálmica, frasco com 3ml a 5ml.	R\$ 14,00	R\$ 420,00
12	15.000	Fra.	TRAMADOL 50MG, cápsula.	R\$ 0,1759	R\$ 2.638,50
				TOTAL DA ATA:	R\$ 3.636,50

Itens 01, 08 e 12 – L.A DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 180/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

PROCESSO Nº 554.519/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
09	10.000	Cap.	ITRACONAZOL 100MG, cápsula.	R\$ 0,74	R\$ 7.400,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 7.400,00

Item 09 – PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 181/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

PROCESSO Nº 554.519/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
11	50.000	Com.	ROSUVASTATINA CALCICA 10MG, comprimido.	R\$ 0,145	R\$ 7.250,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 7.250,00

Item 11 – PORTAL LTDA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 182/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

PROCESSO Nº 554.519/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de medicamentos

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
03	600	Amp.	ACIDO TRANEXAMICO 50mg/ml, solução injetável, ampola de 5ml.	R\$ 4,0197	R\$ 2.411,82
06	6.000	Com.	CODEINA 30MG (Fosfato) + PARACETAMOL 500MG, comprimido.	R\$ 0,302	R\$ 1.812,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 4.223,82

Itens 03 e 06 – SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 240/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2024

PROCESSO Nº 2023/568.161

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS (CANABIDIOL)

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
02	18	FRA	Extrato de Cannabis sativa - Solução gotas de 79,14mg/mL	R\$ 290,00	R\$ 5.220,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 5.220,00

Item 02 – COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 241/2024**  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2024  
PROCESSO Nº 2023/568.161  
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS (CANABIDIOL)

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
03	24	FRA	CANABIDIOL 20MG/ML, solução oral, livre de THC, frasco com 30ml, acompanhado de seringa dosadora. (PRATI-DONADUZZI)	R\$ 246,00	R\$ 5.904,00
04	74	FRA	CANABIDIOL 50MG/ML, solução oral, livre de THC, frasco com 30ml, acompanhado de seringa dosadora. (PRATI-DONADUZZI)	R\$ 564,00	R\$ 41.736,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 47.640,00

Itens 03 e 04 – PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 242/2024**  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2024  
PROCESSO Nº 2023/568.161  
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS (CANABIDIOL)

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
05	12	FRA	CANABIDIOL 20MG/ML, solução oral, livre de THC, frasco com 30ml, acompanhado de seringa dosadora. (PRATI-DONADUZZI)	R\$ 297,00	R\$ 3.564,00
06	76	FRA	CANABIDIOL 50MG/ML, solução oral, livre de THC, frasco com 30ml, acompanhado de seringa dosadora. (PRATI-DONADUZZI)	R\$ 687,00	R\$ 52.212,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 55.776,00

Itens 05 e 06 – PROVIP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 258/2024**  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024  
PROCESSO Nº 929/2024  
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de bottons de gastrostomia e sensores FreeStyle Libre para atender mandado judicial e serviço de ostomia

Lote 01:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
01	51	Unid.	BOTTON DE GASTROSTOMIA: tubo para astrostomia a nível da pele, em silicone grau médico, transparente, com lista radiopaca ao longo de seu comprimento; fixação interna por balão de silicone, válvula para enchimento do balão com dispositivo antirrefluxo; via de entrada para a alimentação com um sistema de trava para conexão de sondas extensoras; kit completo composto de tubo para gastrostomia, sonda extensora de 12 cm com pinça, sonda extensora para alimentação em bolus de 12 cm com pinça, seringa de 6 ml para líquidos e seringa para alimentação de 35 ml.Todas Medidas:0120- 14 – 14 Fr – comprimento0120-16 – 16 Fr – comprimento0120-18 – 18 Fr – comprimento0120-20 – 20 Fr – comprimento0,8/1,0/1,2/1,5/1,7/2,0/2,3/2,5/2,7/3 ,0/3,5/4,0/4,5 cm0120-24 – 24 Fr – comprimento1,5/1,7/2,0/2,3/2,5/2,7/3,0/3,5/4,0/4 ,5 cm	R\$ 1.980,00	R\$ 100.980,00
02	9	Unid.	EXTENSÃO PARA BOTTON: para administração de alimentação/medicação por tubo de gastrostomia de 12" (30cm) com terminal em Y para equipos e bolus, compatível com o Botton do item 1.	R\$ 335,00	R\$ 3.015,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 103.995,00

Lote 01 – CEI – Comércio Exportação Importação de Materiais Medicos Ltda.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 259/2024**  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024  
PROCESSO Nº 929/2024  
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de bottons de gastrostomia e sensores FreeStyle Libre para atender mandado judicial e serviço de ostomia

Lote 02:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
03	10	Unid.	Monitor portátil de leitor de glicemia FREE STYLE LIBRE	R\$ 349,90	R\$ 3.499,00
04	830	Unid.	SENSOR REFIL FREE STYLE LIBRE: para monitoramento contínuo de glicose intersticial. Vida útil do sensor por até 14 dias, com leituras de glicose armazenadas a cada 15 minutos, sendo necessário scanner, a cada 8 horas, no mínimo, para garantir a captação dos dados de glicose de um intervalo de 24 horas. Resistente à água, podendo suportar imersão em até um metro de água por até 30 minutos. Tecnologia eletroquímica amperométrica para monitoramento contínuo de glicose intersticial, com intervalo de leitura de glicose de 40 a 500mg/dL. Modelo: FreeStyle Libre / Fabricante: Abbott Diabetes Care. Limited – Reino Unido / R.M.S. sensor nº 80146501903LOTE 03ItemQuant.Unid.Descritivo0569Unid.BOTTO N DE GASTROSTOMIA: tubo para gastrostomia a nível da pele, em silicone grau médico, transparente, com lista radiopaca ao longo de seu comprimento; fixação interna por balão de silicone, válvula para enchimento do balão com dispositivo antirrefluxo; via de entrada para a alimentação com um sistema de trava para conexão de sondas extensoras; kit completo composto de tubo para gastrostomia, sonda extensora de 12 cm com pinça, sonda extensora para alimentação em bolus de 12 cm com pinça, seringa de 6 ml para líquidos e seringa para alimentação de 35 ml.Todas Medidas:0120- 14 – 14 Fr – comprimento0120-16 – 16 Fr – comprimento0120-18 – 18 Fr – comprimento0120-20 – 20 Fr – comprimento0,8/1,0/1,2/1,5/1,7/2,0/2,3/2,5/2,7/3 ,0/3,5/4,0/4,5 cm0120-24 – 24 Fr – comprimento1,5/1,7/2,0/2,3/2,5/2,7/3,0/3,5/4,0/4 ,5 cm0611Unid.EXTENSÃO PARA BOTTON: para administração de alimentação/medicação por tubo de gastrostomia de 12" (30cm) com terminal em Y para equipos e bolus, compatível com o Botton do item 1.5. DAS AMOSTRAS PARA O LOTE 01:a) A Unidade Requisitante se reserva ao direito de solicitar amostras desde que seja imprescindível uma avaliação técnica física para se determinar sua capacidade de atender às necessidades a que ele se propõe e/ou nos casos de marcas não testadas anteriormente.b) A amostra solicitada será avaliada em suas características comparando-as com o descrito no edital.c) As amostras, caso sejam solicitadas, deverão ser entregues no prazo de até 03 (três) dias úteis, a partir da data de sua solicitação, que será feita através de e-mail, sob pena de desclassificação pelo não cumprimento.d) As amostras de produtos não reutilizáveis serão testadas e descartadas após o uso.g) Local e horário de entrega das amostras: Almoxarifado I – A/CSra. Milena A. RuggieroRua Fernando Lopes nº 1.410 Bairro Pauliceia CEP. 13.424-060, Piracicaba – SPDas 08h00 às 16h00, de segunda à sexta-feira.	R\$ 349,90	R\$ 290.417,00

TOTAL DA ATA: R\$ 293.916,00

Lote 02 – Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 260/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024**  
**PROCESSO Nº 929/2024**  
**VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de botts de gastrostomia e sensores FreeStyle Libre para atender mandado judicial e serviço de ostomia

Lote 03:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
05	69	Unid.	BOTTON DE GASTROSTOMIA: tubo para gastrostomia a nível da pele, em silicone grau médico, transparente, com lista radiopaca ao longo de seu comprimento; fixação interna por balão de silicone, válvula para enchimento do balão com dispositivo antirrefluxo; via de entrada para a alimentação com um sistema de trava para conexão de sondas extensoras; kit completo composto de tubo para gastrostomia, sonda extensora de 12 cm com pinça, sonda extensora para alimentação em bolus de 12 cm com pinça, seringa de 6 ml para líquidos e seringa para alimentação de 35 ml. Todas Medidas: 0120-14 - 14 Fr - comprimento 0120-16 - 16 Fr - comprimento 0120-18 - 18 Fr - comprimento 0120-20 - 20 Fr - comprimento 0,8/1,0/1,2/1,5/1,7/2,0/2,3/2,5/2,7/3,0/3,5/4,0/4,5 cm 0120-24 - 24 Fr - comprimento 1,5/1,7/2,0/2,3/2,5/2,7/3,0/3,5/4,0/4,5 cm	R\$ 2.071,00	R\$ 142.899,00
06	11	Unid.	EXTENSÃO PARA BOTTON: para administração de alimentação/medicação por tubo de gastrostomia de 12" (30cm) com terminal em Y para equipos e bolus, compatível com o Botton do item 1	R\$ 454,75	R\$ 5.002,25
				TOTAL DA ATA:	R\$ 147.901,25

Lote 03 – Carla de Oliveira Corrêa - EPP.

Programa Municipal de Controle do Aedes

**Entrada forçada em imóveis desabitados/2024**

Em cumprimento ao Decreto nº 15.751/14, inciso II, alíneas de a e e, após lavrados os autos necessários para registro do regular exercício do poder de polícia municipal, segue abaixo relação de imóveis desabitados onde será realizada entrada forçada para apreensão e remoção de materiais que se constituem potenciais criadouros do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, zika, chikungunya e febre amarela urbana. Ressaltamos que anteriormente a esta ação, foram encaminhados via correia com AR notificação ao proprietário solicitando agendamento de vistoria do imóvel e auto de infração com imposição de multa devido ao não atendimento da notificação, e no caso de correspondências que retornaram fechadas, foram publicadas em Diário Oficial do Município.

Comunicamos ainda que a realização da entrada forçada se iniciará às 08:00 hs e terá acompanhamento do Fiscal do Plano Municipal de Controle do Aedes, Guarda Civil ou Pelotão Ambiental, representante da Defesa Civil, caminhão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e chaveiro. No caso de dois ou mais imóveis no mesmo dia, será executada entrada forçada no segundo imóvel logo após o término da retirada de materiais do primeiro imóvel, e assim sucessivamente.

Segue abaixo a nova programação:

Endereço	Número	Bairro	Proprietário
Rua Treze de Maio	2027	Alto	Euclides A. Pezzi
Rua São João	588	Cidade Alta	Juvenal Roque da Silva
Rua Dr. Blaird Sebastião Teixeira	22	Ondas	Glaúcio Domingos de Souza
Avenida dos Marins	1289	Glebas Califórnia	José Carlos Monteiro
Rua Lazara Maria de Oliveira	212	Mário Dedini	Teresa de Jesus do Nascimento
Trav. Prof. Newton de Almeida Mello	1330	Centro	José Sturion
Rua do Vergueiro	198	Centro	Luiz Nozella (espólio)
Rua Dom Manoel	1699	Vila Cristina	José de Oliveira
Rua Cel. João Mendes P. de Almeida	17	Nova América	Marco Antonio Bento
Rua Jacob Mutschelle	501	Morumbi	Denner Salles
Rua Diva Ragazzo Guidotti	196	Santa Rita	Maria C. A. Galvão Furlan
Rua Santos	2536	Jaraguá	Inácio Grella
Rua Cornélio Pires	500	Paulicéia	Guilherme Valles
Rua Bogotá	104	Jd. Esplanada	João Mendes Martins
Rua Rizzardo Miotto	107	Sta Terezinha	Severino Pinto de Souza
Rua Antonio Correa Ferraz	79	Jd. São Francisco	
Rua Oscar Lourenço Fernandes	299	Sta Cecília	Elisabete de Lourdes Bonatto Bonassi
Rua Lázaro Furoni	156	Jd. Manacás	Tiê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE FINANÇAS**

Departamento de Administração Tributária

**EXPEDIENTE - 24/07/2024**

Despacho	Assunto	Interessado	Protocolo
Deferido	Compensação de Créditos	Luciana Andrade dos Santos	065.956/2024
Deferido Parcialmente	Remissão Imobiliária	Marly Gualberto	50.612/2023

## Divisão de Cadastro Técnico

## NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura do Município de Piracicaba, através da Secretaria Municipal de Finanças, em cumprimento ao art. 159, § 1º da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, vem por meio desta, NOTIFICAR Vossa Senhoria quanto às divergências de dados constatadas nos imóveis abaixo identificados, as quais foram apuradas recadastramento imobiliário realizado, em confronto com o constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

Informamos que a presente notificação tem caráter exclusivamente tributário, sendo que a regularização da área edificada, alteração do padrão ou uso do imóvel deverá ser requerida junto à Secretaria Municipal de Obras, nos termos da legislação pertinente.

O Contribuinte poderá contestar a presente notificação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da mesma, ou da publicação junto ao Diário Oficial do Município de Piracicaba, onde deverá apresentar os documentos abaixo relacionados e protocolar junto à Divisão de Cadastro Técnico, Rua Antônio Correa Barbosa, nº 2233, Bairro Centro, Piracicaba – SP – 3º andar, apresentando a seguinte documentação:

- 1) Requerimento em nome do proprietário e assinado pelo mesmo, onde deverá ser mencionada qual a divergência do levantamento apresentado pela Prefeitura;
- 2) Matrícula atualizada do imóvel;
- 3) Planta do imóvel impressa e em formato digital, assinado por profissional habilitado com o recolhimento de A.R.T.;
- 4) A Divisão poderá solicitar outros documentos caso haja necessidade
- 5) Cópia de RG e CPF do Proprietário.

Informamos também que, vencido o prazo acima estabelecido e, não havendo contestação por parte do proprietário, serão considerados para atualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano a área edificada maior, o padrão e o uso apurados.

Assunto: Recadastramento Imobiliário

PROTOCOLO Nº 117.328/2017

Interessado: EMANUELLE DIAS DE CARVALHO

PROTOCOLO Nº 40.575/2017

Interessado: JOSE FERNANDO CIRIACO DE CAMARGO

PROTOCOLO Nº 140.113/2017

Interessado: RENATO MESSIAS

Piracicaba, 22 de julho de 2024.

PROCESSO DIGITAL PMP 2024/085485 E PMP 2024/040321

Interessado: VALDERES PEROSI

Assunto: Solicitações Diversas -Ofício Externo

## RESPOSTA PARA FINS DE ESCLARECIMENTO AO CONTRIBUINTE

A Divisão de Cadastro Técnico (DCT) pertencente à Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI) vem por este meio informar e esclarecer, respeitosamente, quanto ao questionamento e recurso impetrado pelo Sr. Valderes Perose, CPF nº. 235.485.098-00 diante do indeferimento relacionado à solicitação de alteração de categoria de imóvel solicitada através do Protocolo nº 040.321/2024. Para facilitar a abordagem e objetividade abordar-se-á em tópicos em função dos questionamentos apresentados pelo contribuinte, sendo:

Competência da Divisão de Cadastro Técnico (DCT) quanto à categorização de imóveis;

A legislação federal denota que somente profissionais habilitados podem realizar trabalhos especializados, inclusive no que tange a avaliação de imóveis.

Partindo deste pressuposto básico, a municipalidade dispõe de profissionais técnicos visando o atendimento das legislações.

Portanto, a Divisão de Tributos Imobiliários (DTI) detém apenas a competência e obrigação legal de “promover o levantamento sistemático de informações sobre o mercado imobiliário do Município com o fim de instruir o processo de avaliação de imóveis a serem tributados”.

Logo, cabe-lhe gerenciar os processos tributários e para tal deve coordenar junto aos demais órgãos e unidades administrativas o necessário para providenciar “a atualização de informações sobre o cadastro de terrenos e edificações sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às taxas de serviços públicos lançados com base na propriedade ou ocupação de imóveis”.

Logo, sendo a Divisão de Cadastro Técnico (DCT) pertencente ao mesmo Departamento de Administração Tributária (DAT) da Divisão de Tributos Imobiliários (DTI) visando justamente em uma de suas finalidades o auxílio sobre o exposto acima, neste caso, a categorização dos imóveis para fins exclusivamente tributários.

Uma das atribuições da Divisão de Cadastro Técnico (DCT) remete a “manter intercâmbio permanente com a Secretaria Municipal de Habitação e Gestão Territorial (SEMUHGET) visando obter informações sobre concessão de licenças de construção, demolição, desmembramentos ou remembramentos de imóveis e demais subsídios necessários à atualização cadastral”.

Tal atividade é realizada por profissionais técnicos da área de edificações, cujas atribuições e contratação incluem justamente a “realização de vistorias, inspeções em edificações” e “executar levantamentos de dados de natureza técnica”, assim como “realizar a condução de trabalhos técnicos, a fiscalização da execução de serviços e de atividades de sua competência”. Logo, o Técnico em Edificação da municipalidade possui atribuições e conhecimento para a realização de atividades de vistoria e fiscalização para avaliação de imóveis para fins tributários.

Características construtivas.

A construção utilizada para materializar uma divisa entre terrenos, em alinhamento aos entendimentos jurídicos construtivas trata-se de um divisor apenas, o qual não se recomenda a utilização deste para apoio de coberturas ou compartilhamento para uso entre proprietários pela questão da neutralidade de propriedade que o divisor representa.

Logo, a consideração quanto a determinar uma construção não remete aos divisores de propriedade, mas quanto às características construtivas de uma edificação, cuja para ser classificada como uma edificação denota da existência de uma cobertura, acima ou abaixo do solo, a qual geralmente é apoiada sobre pilares, exatamente como descrito pelo contribuinte.

A composição dos materiais empregado não implica na classificação do que é uma edificação, mas somente na qualificação monetária no que tange a venda e compra. Portanto, a categorização considera apenas as características que determinam o tipo e porte da edificação,

Por exemplo, analogamente, dois veículos de um mesmo modelo podem possuir características (acessórios) diferentes (ar-condicionado, por exemplo), porém o fato de possuir um maior valor agregado advindo do tipo de característica (acessório) não faz com que o veículo mude a classificação da sua categoria quanto ao seu tipo, neste caso referente ao tipo (automóvel, caminhonete, caminhão) e porte (pequeno, médio e grande).

Similarmente, o mesmo ocorre com a categorização das edificações.

Portanto, neste caso, relacionados a edificações comerciais, vários fatores de caráter relacionados somente a tipo e porte, e não a comodidades da edificação devem ser considerados. Assim, a classificação da edificação para fins tributários considera as características qualidade do porte da edificação e não de acabamentos.

Para finalizar, exemplificamos com a situação de um galpão de porte mediano, no qual independente dos seus acabamentos internos e materiais empregados, considera-se apenas o porte da construção no que tange ao potencial comercial que o mesmo pode abrigar, isto é, seja ocupado por uma indústria altamente rentável ou não, custo dos impostos referente à edificação considerado será o mesmo, pois a edificação não teve alterações quanto a sua classificação de porte construtivo, logo Médio.

Logo, simplificando, um estacionamento pode ser de pequeno, médio ou alto porte, em função do tipo da edificação (sem cobertura, com cobertura, múltiplas coberturas/prédio).

Legalidade da construção in loco em relação ao Projeto Aprovado.

Um fator importante que remete a legislação, inclusive a tributária e construtiva, relaciona-se a veracidade das informações, neste caso, as referentes a projeto construtivo aprovado e, conseqüentemente, suas respectivas divergências construtivas não aprovadas existentes in loco (no local) de fato.

Portanto, diante de tais ocorrências a municipalidade para fins exclusivamente tributários visando a não sonegação de impostos, realiza atividades de fiscalização construtiva com fins exclusivamente tributária, isto é, a comprovação e mensuração de divergência nas metragens construtivas entre projeto aprovado e o existente in loco.

Já a regularização construtiva da edificação nestes casos, deverá ser realizada posteriormente junto à secretaria responsável.

As principais metodologias aplicadas tratam-se:

Realização de medições por Aerofotogrametria;

Visitas in loco;

Portanto, se desejar ante manifestação do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, que seja realizada uma nova vistoria in loco ao local para realização de registro, mensuração e laudo técnico fotográfico do local, permitindo assim a constatação das alegações construtivas para elaboração detalhada entre projeto aprovado e de fato existente in loco, além da apresentação das documentações necessárias pelo contribuinte que faça jus ao de fato existente.

Após, a municipalidade dará continuidade as providências necessárias para o andamento conforme legislações tributárias e construtivas.

Atividade comercial desenvolvida alegada no local.

Não será debatido o mérito das atividades desenvolvidas no local, uma vez que a mesma não influi sobre a categorização do imóvel comercial em questão.

Por exemplo, visando elucidar apenas, tratando-se de uma edificação aparentemente sem paredes de alvenaria, porém com cobertura apoiada sobre pilares, poderia haver no local tanto um estacionamento como uma granja, na qual a classificação da categoria da construção da edificação seria a mesma.

Logo, não se deve confundir a classificação de destinação de uso uma edificação (Edifício Comercial, Edifício Garagem e etc) em relação à classificação de categorização construtiva da edificação (Terreno, casa, prédio, barracão, etc).

Sem mais no momento.

Piracicaba, 16 de julho de 2024.

## Divisão de Fiscalização

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 291 / 2024

Pelo presente Edital, ficam convocados o titular, sócio ou Representante legal, da empresa abaixo relacionada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Divisão de Fiscalização do Departamento de Administração Fazendária, para tratar de assuntos relacionados ao levantamento fiscal específico, quitação de débitos de Imposto Sobre Serviços – ISS e outros assuntos pertinentes, relacionado ao Processo Administrativo Nº 77211/2019, de todos os procedimentos adotados nos presente processos, todos aplicados na data de 19/07/2024: Auto de Infração Nº82205 (fls.55).

O não comparecimento do presente Edital, implicará no lançamento dos referidos débitos em Dívida Ativa, nos termos do Artigo 44, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal). O contribuinte poderá impugnar a presente exigência fiscal, independente de prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, nos termos do Artigo 446 Lei Complementar Nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Piracicaba, 19/07/2024

CONTRIBUINTE:

PAMELA PYNCKY PIZARRO

RUA/AVN RUA CAMPOS SALLES, 1625 - BAIRRO CIDADE JARDIM - PIRACICABA - SP CEP 13416-310

-CNPJ 31.665.333/0001-63 - CPD 651007 - OS 3262/2024

<https://piracicaba.simplissweb.com.br/prefeitura/202407/Home/Index/1000 1/1>



## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA - SEMGOV Nº 001 / 2024

Disciplina e regulamenta as publicações no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

Tássia Elisa Espego Masiero Pires, Secretária Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, expede a presente instrução normativa:

Considerando que o Diário Oficial do Município (DOM) é uma das ferramentas mais importantes na Administração Pública, sendo por meio dele que é dada a publicidade e oficialização dos atos públicos de forma transparente e de fácil acesso à população.

Considerando que desde 2009, o Diário Oficial do Município tem sua edição feita eletronicamente e certificada digitalmente no formato PDF em site próprio, com dispositivos de pesquisa e navegação por data que facilitam a procura de conteúdo.

Considerando que o expediente do Diário Oficial do Município de Piracicaba é de segunda a sexta-feira, com exceção de feriados e pontos facultativos, seguindo o Calendário Oficial do Município. Os meios de contato são o e-mail: diariooficial@piracicaba.sp.gov.br e o telefone 3403-1323.

Artigo 1º - Fica determinado que, a partir do dia 29 de julho de 2024, os arquivos para publicação serão aceitos apenas via sistema Prefeitura Sem Papel, via fluxo de processo pré-estabelecido, em formato de texto, planilhas ou arquivos PDFs, sem cabeçalhos, rodapés, marca d'água e assinaturas eletrônicas, bem como formatações estilísticas (negrito, itálico, tachado, sublinhado, caixa de texto, etc). Recomenda-se também não enviar textos apenas em caixa alta.

I – Os arquivos que forem encaminhados por outro meio, que não o sistema Prefeitura Sem Papel, serão rejeitados a partir do dia 29 de julho de 2024.

II – Os textos serão aceitos nos formatos .txt, .doc, .docx e .rtf, com preferência para o .txt. As planilhas serão aceitas nos formatos .xls, .xlsx e .csv. Sempre que possível, dar prioridade ao envio do texto puro sobre arquivos PDF para melhorar a escaneabilidade e facilidade de acesso ao documento.

III – Os arquivos devem ser enviados até às 10h do dia desejado de publicação. Após este prazo, será necessária uma autorização especial da chefia imediata para inserção.

IV – Via de regra, o Diário Oficial do Município é publicado eletronicamente às 17h. Em casos excepcionais de publicações que, por elevado interesse público e da Administração Municipal, precisem ser disponibilizados após a publicação do diário do dia, será produzida uma edição extra, mediante autorização da chefia imediata e do (a) secretário (a) de Governo.

V – Os solicitantes das publicações são responsáveis pelo conteúdo destas, cabendo a eles zelar pela validade das informações publicadas e alertar o Centro de Comunicação Social em casos de erros para a pronta publicação de errata na edição seguinte.

VI – Às pessoas jurídicas, associações e entidades filantrópicas que utilizam os serviços do Diário Oficial do Município, para a efetivação da publicação, devem proceder a recolha de taxa administrativa, conforme tabela de preços vigente, mediante cadastro do documento a ser publicado em fluxo específico do sistema Prefeitura Sem Papel. Associações ou órgãos que possuem comprovação documental de sua natureza sem fins lucrativos estão isentas desta cobrança de taxa.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Piracicaba, 24 de julho de 2024.

Tássia Elisa Espego Masiero Pires  
Secretária Municipal de Governo

Thiago Luis Marquezin  
Diretor do Centro de Comunicação Social

## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E ZELADORIA

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 399/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2024

PROCESSO Nº 508.310/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição e instalação de equipamentos de ginástica

Lote 01:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
01	30	Un	Estação multi uso ou multi exercitadora, de 6 funções. Indicado para trabalhar todos os grupos musculares. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 3.410,00	R\$ 102.300,00
02	30	Un	Simulador de cavalgada com capacidade para 2 pessoas, Indicado para fortalecer os grupos musculares dos membros inferiores, superior e melhora a capacidade cardiorespiratória. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 2.237,00	R\$ 67.110,00
03	30	Um	Remador com capacidade para 1 pessoa. Indicado para exercitar os membros superiores e inferiores. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 1.399,00	R\$ 41.970,00
04	30	Um	Simulador de caminhada com capacidade para 2 pessoas. Indicado para aumentar a mobilidade dos membros inferiores e desenvolver coordenação motora. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 2.100,00	R\$ 63.000,00
05	30	Um	Esqui com capacidade para 2 pessoas. Indicado para melhorar a flexibilidade dos membros inferiores, quadris, membros superiores e a função cardiovasculares. (conforme descrição técnica abaixo).	R\$ 2.765,00	R\$ 82.950,00
06	30	Um	Alongador com capacidade para 2 pessoas. Indicado para alongar e fortalecer os grandes grupos musculares, estimulando o sistema nervoso central. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 1.132,00	R\$ 33.960,00
07	30	Um	Surf ou twisht lateral com capacidade para 2 pessoas, Indicado para condicionamento e fortalecimento da flexibilidade dos membros inferior do corpo, quadris e região lombar. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 1.469,00	R\$ 44.070,00
08	30	Um	Pressão das pernas ou leg press com capacidade para 2 pessoas, Indicado para fortalecimento da musculatura das pernas e quadris. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 1.521,00	R\$ 45.630,00
09	30	Um	Rotação dupla diagonal, com capacidade para 2 pessoas, Indicado para fortalecer os membros superiores e melhora a flexibilidade dos ombros. (conforme descrição técnica abaixo)	R\$ 1.219,00	R\$ 36.570,00
10	30	Um	Rotação vertical, com capacidade para 2 pessoas, Indicado para fortalecer os membros superiores e melhora a flexibilidade dos ombros. (conforme descrição técnica abaixo).	R\$ 944,66	R\$ 28.339,80
11	30	Un	Placa orientativa na medida de (2,00 m de largura x 1,00 m de altura), com altura total de 2,50 m do solo. (conforme descrição técnica abaixo).	R\$ 1.435,00	R\$ 43.050,00
				TOTAL DA ATA:	R\$ 588.949,80

Lote 01 – C&M COMERCIAL LTDA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 680/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 430/2023

PROCESSO Nº 54.383/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de materiais para Manutenção predial e Abrigos de ônibus

Item	Qtd	Un	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
01	100	Unid.	Chumbador parabol dimensões 5/16 x 4 1/4 polegadas	R\$ 2,49	R\$ 249,00
02	100	Unid.	Chumbador parabol dimensões 5/8 x 4 1/2 polegadas	R\$ 7,59	R\$ 759,00
06	300	PC	Disco de corte 7" x 1 1/6" x 7/8"	R\$ 5,19	R\$ 1.557,00
08	100	Unid.	Parafuso ZB Francês com porca e arruela 3/8 x 3	R\$ 1,95	R\$ 195,00
21	5	Unid.	Carrinho de mão - Capacidade de 60 litros	R\$ 207,50	R\$ 1.037,50

Itens: 01, 02, 06, 08 e 21 - Empresa Vencedora - MARFEX LOPES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 681/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 430/2023

PROCESSO Nº 54.383/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de materiais para Manutenção predial e Abrigos de ônibus

Item	Qtd	Un	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
03	100	Unid.	Parafuso sextavado ferro UNC - rosca inteira - 3/8 x 1 1/4 polegadas	R\$ 0,79	R\$ 79,00
16	10	Unid.	Broca em Aço Rápido 1/4" obedecendo a norma DIN 338	R\$ 7,81	R\$ 78,10
17	10	Unid.	Broca em Aço Rápido 3/16" obedecendo a norma DIN 338	R\$ 5,04	R\$ 50,40
18	10	Unid.	Broca em Aço Rápido 5/16" obedecendo a norma DIN 338	R\$ 14,44	R\$ 144,40
19	5	Unid.	Lima chata p/enxada 8"	R\$ 17,00	R\$ 85,00
26	10	Unid.	Aguarrás solvente 900 ml	R\$ 15,48	R\$ 154,80
29	2	KG	Prego 18x27	R\$ 17,00	R\$ 34,00

Itens: 03, 16, 17, 18, 19, 26 e 29 - Empresa Vencedora - BOARETO & RUIZ LTDA-ME

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 682/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 430/2023

PROCESSO Nº 54.383/2023

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de materiais para Manutenção predial e Abrigos de ônibus

Item	Qtd	Un	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
04	300	Unid.	Arruela lisa polida 3/8" 25,4 x 1,2mm	R\$ 0,22	R\$ 66,00
05	300	Unid.	Porca NC 3/08" (16 fios)	R\$ 0,20	R\$ 60,00
07	10	KG	Eletrodo 6013 - 3mm	R\$ 25,60	R\$ 256,00
09	100	Unid.	Parafuso Autobrocante 12x1" CH 5/16	R\$ 0,30	R\$ 30,00
10	10	Unid.	Neutralizador de ferrugem 1 L	R\$ 31,20	R\$ 312,00
11	10	Unid.	Desengripante Spray 300ml	R\$ 9,10	R\$ 91,00
12	20	Unid.	Trincha 50mm	R\$ 4,70	R\$ 94,00
13	2	Unid.	Enxada com cabo de madeira	R\$ 59,00	R\$ 118,00
14	2	Unid.	Broca SDS Plus 8x160mm	R\$ 10,60	R\$ 21,20
15	2	Unid.	Broca SDS Plus 16x160mm	R\$ 33,00	R\$ 66,00
20	5	Unid.	Engate rápido para Mangueira 1/2	R\$ 5,00	R\$ 25,00
22	2	Unid.	Cinta para Elevação/Reboque de carga	R\$ 75,00	R\$ 150,00
23	2	Unid.	Cinta de Amarração para carga	R\$ 180,00	R\$ 360,00
24	20	Unid.	Vassourão tipo gari piaçava 40cm, cabo de madeira reforçado de 1,40 mts	R\$ 25,76	R\$ 515,20
25	50	MTR	Mangueira para jardim	R\$ 3,52	R\$ 176,00
27	10	L	Thinner	R\$ 16,00	R\$ 160,00
28	5	Unid.	Removedor pastoso, embalagem de 1 kg	R\$ 34,00	R\$ 170,00

Itens: 04, 05, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 20, 22, 23, 24, 25, 27 e 28 - Empresa Vencedora - SILVER DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA SEGURANÇA - LTDA

## PROCURADORIA GERAL

**Contratada: MDR CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA. – CNPJ nº 21.639.761/0001-68 (SAÚDE)**

Código Licitação nº 2024.008.002.082

Código Ajuste nº 2024.000.000.924

Contrato nº 1127/2024.

Proc. Digital nº 2023/558.856.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 74/2024.

Objeto: Aquisição de uniformes e acessórios.

Valor: R\$ 137.550,00 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais).

Prazo: Até a entrega definitiva.

Data: 23/07/2024.

**Contratada: FM COMERCIAL PAULISTA EIRELI ME. – CNPJ nº 24.068.182/0001-09 (SEMA)**

Código Licitação nº 2023.000.003.011

Código Ajuste nº 2024.000.000.923

Contrato nº 1113/2024.

Proc. Admin nº 502.714/2023.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 542/2023. – Ata de Registro de Preço nº 789/2023 (válida até 04/12/2024).

Objeto: Fornecimento parcelado de agregado reciclado para pavimentos.

Valor: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Prazo: 31/12/2024.

Data: 23/07/2024.

**Contratada: SIMOSO ATACADISTA LTDA. – CNPJ nº 41.139.553/0001-07 (SEMGOV)**

Código Licitação nº 2024.000.002.050

Código Ajuste nº 2024.000.000.925

Contrato nº 1116/2024.

Proc. Admin nº 2024/34.473.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 198/2024.

Objeto: Aquisição de material de salvamento em altura.

Valor: R\$ 23.672,00 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e dois reais).

Prazo: até a entrega definitiva do objeto.

Data: 23/07/2024.

**Contratada: SIS COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA. – CNPJ nº 29.926.189/0001-20 (SEMGOV)**

Contrato nº 1117/2024.

Proc. Admin nº 2024/34.473.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 198/2024.

Objeto: Aquisição de material de salvamento em altura.

Valor: R\$ 1.805,94 (um mil, oitocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Prazo: até a entrega definitiva do objeto.

Data: 23/07/2024.

**Contratada: PABLO SONSINO SILVA - ME. – CNPJ nº 26.157.393/0001-35 (SEMGOV)**

Contrato nº 1118/2024.

Proc. Admin nº 2024/34.473.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 198/2024.

Objeto: Aquisição de material de salvamento em altura.

Valor: R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais).

Prazo: até a entrega definitiva do objeto.

Data: 23/07/2024.

**Contratada: RBM DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA. – CNPJ nº 33.627.497/0001-21 (SEMGOV)**

Código Licitação nº 2024.000.002.050

Código Ajuste nº 2024.000.000.926

Contrato nº 1119/2024.

Proc. Admin nº 2024/34.473.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 198/2024.

Objeto: Aquisição de material de salvamento em altura.

Valor: R\$ 11.875,90 (onze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Prazo: até a entrega definitiva do objeto.

Data: 23/07/2024.

**Aditamento ao Contrato - Contratada: CONAME ENGENHARIA LTDA. – CNPJ nº 34.580.083/0001-57 (SEMOZEL)**

Código Licitação nº 2023.000.000.315

Código Ajuste nº 2023.000.001.295

Contrato nº 1604/2023.

Proc. Admin.: nº 18.754/2023.

Licitação: Concorrência nº 19/2023.

Objeto: Reforma de vestiário da área de lazer do trabalhador.

Valor: R\$ 185.886,51 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

Data: 05/10/2023.

**DO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE FISCAL**

Código Aditivo nº 2024.000.000.282

Aditivo nº 1.604/2023 – 4.

Objeto: Alteração de fiscal do contrato.

Data: 24/07/2024.

**Contratada: PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. – CNPJ nº 19.611.064/0001-57 (SEMGOV)**

Contrato nº 1120/2024.

Proc. Admin nº 2024/34.473.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 198/2024.

Objeto: Aquisição de material de salvamento em altura.

Valor: R\$ 638,96 (seiscentos e trinta e oito reais e seis centavos).

Prazo: até a entrega definitiva do objeto.

Data: 23/07/2024.

**Contratada: ROSÂNGELA SOUSA E SILVA BRANDÃO LTDA. – CNPJ nº 45.388.161/0001-32 (SEMGOV)**

Contrato nº 1121/2024.

Proc. Admin nº 2024/34.473.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 198/2024.

Objeto: Aquisição de material de salvamento em altura.

Valor: R\$ 2.588,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais).

Prazo: até a entrega definitiva do objeto.

Data: 23/07/2024.

## SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

## COMISSÃO PERMANENTE SINDICANTE

## ATO N.º 1228/2024

A Comissão Permanente Sindicante, constituída através do Ato n.º 1228, de 10 de julho de 2024, em cumprimento ao princípio da publicidade, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por determinação da Senhora Procuradora Jurídica Chefe do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, foi instaurada sindicância por meio do PROCESSO n.º 2024/019276.

## COMUNICADO

## DISPENSA ELETRÔNICA N.º 098/2024 - PROCESSO N. 2024/017373

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE JAQUETAS OPERACIONAIS PARA FUNCIONÁRIOS DO DMIEM. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ATÉ: 31/07/2024, às 08h30min; DISPUTA DE LANCES: de 31/07/2024, às 09:00h, até 31/07/2024, às 15:00h. O aviso completo da dispensa de licitação eletrônica poderá ser obtido pelos endereços eletrônicos: www.semaepiracicaba.sp.gov.br, www.gov.br/pncp e informações pelos telefones (19) 3403-9614/9623.

Piracicaba/SP, 24 de julho de 2024.

Alana Fernandes  
Chefe de Setor de Suprimentos**O SEMAE torna público que nos autos do processo em epígrafe, firmou contrato nos termos do inciso II, art. 95, da Lei n.º 14.133/21, cujas condições, em resumo, são:**

PREGÃO N.º 48/2024 – PROCESSO N.º 11188/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CIMENTO PORTLAND.

Contratada: MARFEX LOPES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Emissão: 24/07/2024

Valor: R\$ 4.462,80 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos)

Empenho n.º 1618/2024

Código Orçamentário 33903000 e Programa de Trabalho 323170.1745200232.408

## PODER LEGISLATIVO

## Extrato de Contrato

Pregão 90015/2024

Processo Nº 156/2024

Contrato Nº 54/2024

Objeto: Contratação de serviço de manutenção preditiva, preventiva e corretiva, com atendimento emergencial e assistência no local para nobreaks, incluindo fornecimento de baterias.

Contratante: Câmara Municipal de Piracicaba

Contratada: ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA

Valor Total: R\$ 45.800,00 (Quarenta e cinco mil e oitocentos reais)

Gestor do Contrato: João Paulo R. Siqueira

Fiscais do Contrato: João Viccino

Vigência: 01/12/2024 a 30/11/2026

Data de assinatura: 23 de julho de 2024

Wagner Alexandre de Oliveira  
- Presidente -

## HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Torno público para conhecimento dos interessados que, nesta data, HOMOLOGO/ADJUDICO para todos os efeitos legais, o Pregão Eletrônico Nº 90.019/2024 cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)”, a favor da empresa abaixo relacionada:

## ATN COMÉRCIO CAMPOS COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Item	Especificações	Qtde	Unid.	Valor unitário
01	Contratação de prestação de serviços de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a ser realizado por profissional que tenha formação em entidade reconhecida pelo MEC.	650	h	R\$ 106,92
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO				R\$ 69.498,00

Piracicaba, 23 de julho de 2024.

Wagner Alexandre de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTINHO

### PREGÃO ELETRÔNICO 27/2024

O Município de Saltinho/SP, com Paço Municipal, à Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP 13.440-013, Telefone (19) 3439-7800, e-mail licitacoes@saltinho.sp.gov.br, realizará o Pregão Eletrônico 27/2024 (Lei Federal 14.133/2021), com vistas contratação de pessoa jurídica devidamente constituída na forma da Lei e que possua CNAE - Código e Descrição das Atividades Econômicas compatível com o seguinte objeto: fornecimento e instalação de infraestrutura para videomonitoramento e cercamento digital no município de Saltinho/SP, locação de equipamentos de monitoramento e cessão remunerada mensal de licenças de software englobando prestação de serviços de instalação, suporte e monitoramento remoto, conforme descrição constante do termo de referência. O início do cadastro das propostas financeiras será às 9:00 horas do dia 30/07/2024. O término do cadastro das propostas financeiras será às 8:00 horas do dia 13/08/2024. A abertura das propostas financeiras será às 8:30 horas do dia 13/08/2024. O início da disputa de preços será às 9:00 horas do dia 13/08/2024 na página eletrônica <https://transparencia.saltinho.sp.gov.br:879/comprasedital/>. Todas as referências de tempo do edital, avisos e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF. O edital e anexos poderão ser baixados em [www.saltinho.sp.gov.br](http://www.saltinho.sp.gov.br). Saltinho/SP, 24/07/2024.

Marcelo Montebello (marcelo@saltinho.sp.gov.br)  
RG 18.130.548-3/SSP/SP - CPF 104.864.128-73  
Diretor Administrativo - Portaria 1.599/2021  
Agente de Contratação - Portaria 1.713/2023

## IPASP

### EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JULHO DE 2024

#### HOMOLOGAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

"DEFERIDO"

**CLODOALDO BATISTA**, servidor desta Municipalidade, com registro funcional n.º 126973, onde exerce o cargo de Guarda Civil, junto a Guarda Municipal de Piracicaba, contando com tempo de serviço prestado em empresa privada de: 536 dias ou 01(um) ano, 05(cinco) meses e 21(vinte e um) dias.

**MARCO RIBEIRO DE CAMARGO**, servidor desta Municipalidade, com registro funcional n.º 101409, onde exerce o cargo de Serviços Gerais, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, contando com tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Piracicaba com recolhimento ao INSS de: 414 dias ou 01(um) ano, 01(um) mês e 19(dezenove) dias.

**MARIA NATALIA PACHECO**, servidor desta Municipalidade, com registro funcional n.º 130526, onde exerce o cargo de Guarda Civil, junto a Guarda Municipal de Piracicaba, contando com tempo de serviço prestado em empresa privada de: 597 dias ou 01(um) ano, 07(sete) meses e 22(vinte e dois) dias.

**ROSANA VIEIRA DOS SANTOS**, servidora desta Municipalidade, com registro funcional n.º 118917, onde exerce o cargo de Técnico de Enfermagem, junto a Secretaria municipal de Saúde, contando com tempo de serviço prestado em empresa privada de: 3481 dias ou 09(nove) anos, 06(seis) meses e 16(dezesseis) dias.

**VALTER DA SILVA GODOI**, servidor desta Municipalidade, com registro funcional n.º 128931, onde exerce o cargo de Motorista, junto a Secretaria Municipal de Saúde, contando com tempo de serviço prestado em empresa privada de: 3203 dias ou 08(oito) anos, 09(nove) meses e 13(treze) dias.

